

ESTADO DE SÃO PAULO

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA

Lei nº 1.079, de 20/12/1972

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Do fato gerador e do contribuinte

Da base de cálculo e da alíquota

Da inscrição

Do lançamento

Da arrecadação

Das penalidades

Das isenções

Da responsabilidade tributária

Das reclamações e dos recursos

#### Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

Do fato gerador e do contribuinte

Da base de cálculo e da alíquota

Da inscrição

Do lançamento

Da arrecadação

Das penalidades

Das isenções

Da responsabilidade tributária

Das reclamações e dos recursos

#### Do Imposto Sobre Serviços

Do fato gerador e do contribuinte

Da base de cálculo e da alíquota

Da inscrição

Do lançamento

Da arrecadação

Das isenções

Da responsabilidade tributária

Das reclamações e dos recursos

#### Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia

#### Administrativa

Do fato gerador e do contribuinte

Da base de cálculo e da alíquota

Da inscrição

Do lançamento

Da arrecadação

Das penalidades

Das isenções

Da responsabilidade tributária

Das reclamações e dos recursos

Da taxa de licença para localização e funcionamento

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

Da taxa de licença para publicidade

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Da taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante

Da taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal

Da taxa de apreensão e depósito de animais, bens móveis e mercadorias



#### ESTADO DE SÃO PAULO

Da taxa de matrícula e vacinação de cães

Da taxa de fiscalização

#### Das Taxas de Serviços Públicos

Da taxa de serviços urbanos

Da taxa de limpeza de terrenos urbanos e extinção de formigueiros

Da taxa de pavimentação

Da taxa de colocação de guias e sarjetas

Da taxa de execução de muros e passeios

Da taxa de extensão da rede de energia elétrica

Da taxa de conservação de estradas municipais

#### Da Contribuição de Melhoria

Das Disposições Finais

#### **ALTERADO PELAS LEIS:**

- 1.103, de 05/07/1973;
- 1.131, de 20/11/1973;
- 1.182, de 30/07/1975; (substitui o termo SMVR por sistema de atualização monetária nos termos da Lei Federal 6.205, de 29/04/1975)
- 1.298, de 26/10/1977;
- 1.307, de 20/12/1977;
- 1.311, de 20/12/1977;
- 1.312, de 30/12/1977;
- 1.316, de 30/03/1978; estabelece escalonamento de multas referente a tributos municipais
- 1.412, de 27/11/1979;
- 1.426, de 27/02/1980;
- 1.432, de 14/03/1980;
- 1.492, de 11/12/1980;
- 1.500, de 18/12/1980;
- 1.566, de 04/12/1981; (criou a GM e a taxa de vigilância pública)
- 1.567, de 04/12/1981;
- 1.688, de 20/10/1983 IPTU para 1984 e atualiza lista de serviços e alíquotas
- 1.708, de 30/12/1983 (institui a Contribuição de Melhoria)
- 1.710, de 18/01/1984 (extingue a taxa de vigilância pública)
- 1.754, de 16/10/1984
- 1.756, de 26/10/1984 (dispõe sobre a taxa de iluminação pública)
- 1.762, de 05/11/1984 IPTU para 1985 e atualiza lista de serviços e alíquotas
- 1.764, de 09/11/1984 Institui o sistema de Tributação Progressiva para o Território Municipal
- 1.828, de 15/10/1985 Cancelamento de débitos
- 1.846, de 09/12/1985 IPTU para 1986 e atualiza lista de serviços e alíquotas
- 1.898, de 19/12/1986 IPTU para 1987 e atualiza lista de serviços e alíquotas
- 1.953, de 23/11/1987 concede isenção aos imóveis com até 45m² revogada p/ Lei 2.693
- 1.954, de 22/11/1987 IPTU para 1988 e atualiza lista de serviços e alíquotas /
  - cancelamento de débitos ...
- 1.962, de 09/12/1987 isenção de impostos



- 1.965, de 28/12/1987	atualiza lista de serviços e suas alíquotas ISSQN
- 2.051, de 20/12/1988	IPTU para 1989 e atualiza lista de serviços e alíquotas
- 2.052, de 20/12/1988	
- 2.147, de 15/12/1989	IPTU para 1990 e atualiza lista de serviços e alíquotas / altera moeda para cruzados novos e índice para BTN (Bônus do Tesouro Nacional)
- 2.149, de 15/12/1989	lançamento do ISSQN por estimativa
- 2.151, de 15/12/1989	atualiza lista de serviços e suas alíquotas ISSQN e concede alguns descontos e isenções
- 2.162, de 19/02/1990	desconto para pagto. à vista
- 2.251, de 11/12/1990	IPTU para 1991 e atualiza lista de serviços e alíquotas / altera moeda para cruzeiros e convertidos em BTN
- 2.252, de 11/12/1990	IPTU para 1991 e atualiza lista de serviços e alíquotas INSS
- 2.253, de 11/12/1990	atualiza lista de serviços e suas alíquotas ISSQN
- 2.350, de 18/11/1991	atualiza lista de serviços e suas alíquotas ISSQN
- 2.353, de 18/11/1991	IPTU para 1992 e atualiza lista de serviços e alíquotas ISSQN
- 2.356, de 20/11/1991	cria a UFMI
- 2.404, de 31/03/1992	altera item art. 144
- 2.472, de 15/12/1992	IPTU para 1993
- 2.484, de 12/03/1993	atualiza lista de serviços e suas alíquotas ISSQN
- 2.572, de 17/12/1993	IPTU para 1994 e atualiza lista de serviços e alíquotas
- 2.632, de 02/12/1994	atualiza lista de serviços e suas alíquotas ISSQN
- 2.633, de 02/12/1994	escalonamento de multas referentes tributos municipais
- 2.634, de 02/12/1994	IPTU para 1995 e atualiza lista de serviços e alíquotas
- 2.693, de 09/11/1995	IPTU para 1996
- 2.692, de 29/11/1995	Altera dispositivos da Lei 2.356/91 – substituindo UFMI por UFIR
- 2.694, de 08/12/1995	atualiza lista de serviços e suas alíquotas ISSQN
- 2.695, de 08/12/1995	altera cobrança para UFIR das tabelas arts. 126, 135, 140 e 144
- 2.786, de 22/11/1996	IPTU para 1997
- 2.828, de 09/05/1997	limites para multa em pagamento com atraso
- 2.934, de 05/12/1997	IPTU para 1998 e atualiza lista de serviços e alíquotas
- 2.990, de 05/05/1998	Institui a taxa de fiscalização e serviços diversos ref. vigilância sanitária (alterada pelas Leis 3.036/998 e 3.115/99)
- 3.044, de 17/11/1998	IPTU para 1999
- 3.054, de 04/12/1998	disciplina a cobrança da taxa de Localização e Funcionamento
- 3.156, de 29/11/1999	IPTU para 2000
- 3.280, de 24/11/2000	Altera a sistemática p/ cobrança taxa de Localização e Funcionamento
- 3.299, de 02/03/2001	insere item "6" ao art. 135
- 3.316, de 10/04/2001	estabelece normas para cobrança extrajudicial de débitos fiscais em atraso - multas
- 3.333, de 02/07/2001	acrescenta § 4º ao art. 142
- 3.335, de 05/07/2001	altera item "6" do art. 135
- 3.375, de 14/12/2001	Institui a UFMI
- 3.378, de 14/12/2001	IPTU para 2002



ESTADO DE SÃO PAULO

- 3.415, de 03/04/2002	dispõe sobre o lançamento do IPTU para loteamentos populares
- 3.471, de 13/09/2002	altera o item "e" do art. 140
- 3.574, de 02/12/2003	altera item "6" do art. 135
- 3.581, de 17/12/2003	altera diversos artigos ref. ISSQN
2 (05 1 12/04/2004	

- 3.607, de 13/04/2004

- 3.710, de 24/01/2005

- 3.809, de 03/10/2005

- 3.925, de 08/06/2006

- 4.376, de 10/12/2008

altera item 4 do art. 135

Alvará e a Taxa de Licença para Funcionamento

### Outras Leis e Decretos que complementam ou regulamentam a presente Lei:

Decreto 47/1987 regulamenta a Lei 1.708/83 (Contribuição de Melhoria Pública)
 Decreto 58/1980 classificação da construção / habite-se
 Lei 3.627/2004 isenta do ISSQN e Habite-se construções com até 60m²

Loteamento "Istor Luppi"
- Decreto 80/2007 Regulamenta a Inscrição no Cadastro Fiscal e a Concessão de

- Algumas leis específicas de doação de área a empresas que concedem incentivos, tais como: isenção de IPTU, ITBI, ISSQN, todos os tributos, etc...

- Lei 4.450/2009 Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vido"

-

-

-

-

# 4

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### **LEI Nº 1.079, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1972**

"Institui o Código Tributário do Município de Itapira"

O PREFEITO DO MUNICIO DE ITAPIRA no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

### TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Itapira, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

**Artigo 2º** - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

- I Os impostos:
- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- **b**) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços.
- II As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:
- a) de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
- b) de licença para funcionamento em horário especial;
- c) de licença para publicidade;
- d) de licença para execução de obras particulares
- e) de licença para exercício na circunscrição do município de comercio eventual e ambulante;
  - f) de licença para abate de gado fora do matadouro municipal;
  - g) de apreensão e depósito de animais, bens moves e mercadorias;
  - h) de matrícula e vacinação de cães;
  - i) de fiscalização.
- III As taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilização desses serviços, pelo contribuintes:
  - a) taxa de serviços urbanos;
  - b) taxa de limpeza de terrenos urbanos e extinção de formigueiros;
  - c) taxa de pavimentação;
  - d) taxa de colocação de guias e sarjetas
  - e) taxa de construção de muros e passeios;
  - f) taxa de extensão de rede de energia elétrica;
  - g) taxa de conservação de estradas municipais.

**Artigo 4º** - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

#### TÍTULO II



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

## DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

(vide leis 1.762/84; 1.764/84; 1.954/87; 2.051/88; 2.147/89; 2.252/90; 2.353/91; 2.472/92; 2.634/94; 2.693/95; 2.786/96; 2.934/97; 3.044/98; 3.156/99; 3.279/00; 3.378/01; 3.415/02; 3.489/02; 3.575/03; 3.642/04; 3.691/04; 3.830/05; 4.005/06; 4.176/07; 4.338/08, 4.416/09, Decretos 109/09 e 115/09,...)

**Artigo 5º** - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

**Parágrafo único** – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

- **Artigo 6º** O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuídos do terreno a qualquer título.
- **Artigo 7º** O imposto não é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.
- **Artigo 8º** As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas periodicamente por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
  - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - II abastecimento de água;
  - III sistema de esgotos sanitários;
- ${f IV}$  rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.
- **Artigo 9º** Também são consideradas zonas urbanas as área urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à industria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.
- **Artigo 10** Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:
  - I construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
  - II construção em andamento ou paralisada;
  - III construção em ruínas, demolição, condenada ou interditada;
- ${f IV}$  construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada para a destinação ou utilização pretendidas.

#### SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 — A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento) do valor venal.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) do valor venal. (Redação dada pela Lei 1.762/84)
- Artigo 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor venal. (Redação dada pela Lei 1.954/87)
- Artigo 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) do valor venal. (Redação dada pela Lei 2.051/88 e 2.147/89)
- **Artigo 11** A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento) do valor venal. (*Redação dada pela Lei 2.252/90*) (alterado pelas Leis 1.492/80; 1.567/81; 1.688/83; 1.762/84; 1.764/84 1.846/85; 1.898/86; 1.954/87; 2.051/88; 2.147/89; 2.252/90; 2.353/91; 2.472/92; 2.634/94; 2.693/95; 2.786/96; 2.934/97; 3.044/98; 3.156/99; 3.279/00; 3.378/01; 3.415/02; 3.489/02; 3.575/03; 3.642/04; 3.691/04; 3.830/05; 4.005/06; 4.176/07; 4.338/08, 4.416/09, Decretos 109/09 e 115/09...)
- **Artigo 12** O valor venal do terreno será apurado anualmente pela repartição competente da Prefeitura, com base nos dados constantes do Cadastro de Valores Unitários dos Terrenos localizados na zona urbana do Município, levando-se em conta ainda, a critério da repartição lançadora, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:
- ${f I}-{f o}$  valor constante da declaração do contribuinte, se exato e aceito pelo órgão lançador;
- II a localização e as características do terreno, tais como: forma, dimensões, acidente naturais e outras mais;
- III outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.
- **Artigo 13** Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caratê permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.
- **Artigo 14** O Cadastro de Valores Unitários de Terrenos será elaborado anualmente pela repartição competente da Prefeitura e aprovado pelo Decreto do Executivo.
  - § 1º Na elaboração do Cadastro a repartição competente levará em conta:
- ${f I}$  os preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à elaboração do Cadastro;
- ${f II}$  a existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.).
  - III os índices de desvalorização da moeda;
- ${f IV}$  outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.
- § 2º O Decreto que alude este artigo deverá ser baixado, em cada exercício, até 31 de janeiro e antes de efetuados os lançamentos pela repartição competente da Prefeitura.

#### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

- **Artigo 15** A inscrição de contribuinte do imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.
- **Parágrafo único** São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação da planta ou projeto:



#### ESTADO DE SÃO PAULO

- I as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
  - II as quadras indivisas das áreas arruadas;
  - **III** o lote isolado;
  - IV o grupo de lotes contíguos.
- **Artigo 16** O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura declarará:
  - I − seu nome e qualificação;
- II número anterior, no registro de imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
  - III localização do terreno;
  - IV dimensões, área e confrontações do terreno;
  - V uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
  - VI informações sobre o tipo de construção, se existir;
- **VII** indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
  - **VIII** valor venal que atribui ao terreno;
  - **IX** endereço para entrega de avisos de lançamento.
- **Artigo 17** O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:
  - I convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- $\mathbf{II}$  demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
  - III aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV aquisição ou promessa de compra da parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
  - V posse do terreno exercida a qualquer título.
- **Artigo 18** Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:
- I pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine a utilização prevista no artigo 7º deste Código;
- II pelo promitente, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão, registrada em Cartório.
- **Artigo 19** Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos "ex-officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 29 deste Código.

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- **Artigo 20** O imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em  $1^{\circ}$  de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
- § 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º Nos casos de conclusão de obras, verificando-se que o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.
- **Artigo 21** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
- $\S 1^{\circ}$  No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissado comprador.
- $\S 2^{\circ}$  O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.
- § 3º Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.
- **Artigo 22** O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedades do mesmo contribuinte.
- Artigo 23 Será feito o lançamento do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.
- **Artigo 24** Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados os lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sidos feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.
- § 1º O pagamento da obrigação tributária, resultante de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em conseqüência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata esse artigo.
- $\S~2^o$  Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.
- **Artigo 25** O imposto será lançado independentemente da irregularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para sua utilização pra quaisquer finalidades.
- **Artigo 26** O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado ou o local indicado pelo contribuinte.
- § 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.
- $\S~2^{\circ}$  A autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite oi dificulte a entrego do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se nestes casos como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.
- $\S 3^{\circ}$  Comprovada a impossibilidade de entrega do aviso, a notificação far-se-á através de publicação ou afixação na sede da Prefeitura.

### SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- **Artigo 27** O pagamento do imposto será feito, no mínimo em 04 (quatro prestações) iguais, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- $\S 1^{o}$  O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do imposto, bem como as épocas e locais de pagamento, serão fixados anualmente por Decreto do Executivo.
- § 3º Poderá o Poder Executivo, dentro do exercício e mediante Decreto, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente na forma do § 1º a fim de atender às possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e financeiras da Prefeitura. Nesta hipótese, não será necessária a observância da parte final do "caput" deste artigo.
- **Artigo 28** O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

**Parágrafo único** – O pagamento de qualquer das prestações, não poderá ser feito sem que estejam pagas todas as anteriores.

#### SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

- **Artigo 29** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) ao valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- **Artigo 30** A multa prevista no artigo anterior será também aplicada nas mesmas bases:
- I ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18 e será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida;
- $\mathbf{H}$  ao contribuinte que não cumprir as exigências legais da polícia urbanística do Município, e será devida por um ou mais exercícios, até o atendimento das referidas exigências legais.
- **Artigo 31** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento, como Dívida Ativa para cobrança executiva.

#### SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

- **Artigo 32** São isentos de pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária Municipal, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido.
- Artigo 33 As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimentos instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para

ESTADO DE SÃO PAULO

sua concessão, que deve ser apresentado até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

- **Artigo 33** As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimentos instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão, que deverão ser apresentados até o décimo quinto dia útil do mês de outubro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano. (*Redação dada pela Lei 2.151/89*)
- **Artigo 34** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.
- **Artigo 35** Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenções.

#### SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- **Artigo 36** Além do contribuinte definido neste Código serão pessoalmente responsáveis pelo imposto:
- I o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissível da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
  - II o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a abertura da sucessão;
- III o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ao da meação;
- ${f IV}$  a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

### SEÇÃO IX DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

- **Artigo 37** O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da entrega do aviso de lançamento.
- **Artigo 38** O prazo para apresentação do recurso a instancia administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, em resumo, da decisão ou da data da intimação ao contribuinte ou responsável.
- **Artigo 39** As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 37 e 38.
- **Artigo 40** As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da sua apresentação ou interposição.

### CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL SEÇÃO I



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Artigo 41** O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído e localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 43 e 44 deste Código.
- § 1º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.
- § 2° O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", desde que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas. (*veja também § 1° do art. 56*)
- $\S 3^{\circ}$  Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° de janeiro de cada ano.
- **Artigo 42** O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.
- **Artigo 43** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana que seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.
- **Artigo 44** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora de zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.
- **Parágrafo único** O imóvel situado na zona rural pertencente à pessoa física ou jurídica será considerado como sítio de recreio quando:
  - I sua produção não seja comercializado;
- II sua área não seja superior a área do módulo, nos termos de legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- ${f III}$  tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.
- **Artigo 45** Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.
- **Artigo 46** O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I a IV do artigo 10 deste Código.

### SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Artigo 47 O imposto será cobrado mediante alíquota de 1% (um por cento) aplicável sobre o valor venal do prédio com inclusão do terreno.
- Artigo 47 O imposto será cobrado mediante alíquota de 1,5% (um e meio por cento) aplicável sobre o valor venal do prédio com inclusão do terreno. (*Redação dada pela Lei 1.762/84*)
- Artigo 47 O imposto será cobrado mediante alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) aplicável sobre o valor venal do prédio com inclusão do terreno. (Redação dada pela Lei 1.954/87)

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47 — O imposto será cobrado mediante alíquota de 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) aplicável sobre o valor venal do prédio com inclusão do terreno. (Redação dada pela Lei 2.051/88 e 2.147/89)

**Artigo 47** – O imposto será cobrado mediante alíquota de 1% (um por cento) aplicável sobre o valor venal do prédio com inclusão do terreno. (*Redação dada pela Lei* 2.252/90)

(alterado e/ou atualizados pelas Leis 1.762/84; 1.764/84; 1.954/87; 2.051/88; 2.147/89; 2.252/90; 2.353/91; 2.472/92; 2.634/94; 2.693/95; 2.786/96; 2.934/97; 3.044/98; 3.156/99; 3.279/00; 3.378/01; 3.415/02; 3.489/02; 3.575/03; 3.642/04; 3.691/04; 3.830/05; 4.005/06; 4.176/07; 4.338/08, 4.416/09, Decretos 109/09 e 115/09...)

**Artigo 48** – O valor venal do prédio com inclusão do terreno será apurado anualmente pela repartição competente da Prefeitura, que levará em conta os seguintes elementos:

I − a área de construção;

II – o estado de conservação da edificação;

 III – o valor constante da declaração do contribuinte, se exato e aceito pelo órgão lançador;

IV – o valor constante do "Cadastro de Valores Unitários das Construções";

V − o valor constante do "Cadastro de Valores Unitários dos Terrenos" a que se refere o artigo 14;

 ${
m VI}$  — outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

**Parágrafo único** – O processo de apuração do valor venal do imóvel construído será objeto de Decreto do Executivo. (*acrescido pela Lei nº 1.754/84*)

**Artigo 49** – O "Cadastro de Valores Unitários" das Construções" a que se refere o item IV do artigo anterior será elaborado anualmente pela repartição competente da Prefeitura e aprovado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único – Na elaboração do Cadastro a que alude este artigo, a repartição competente levará em conta:

I – as normas técnicas para classificação dos tipos de construções;

 $\rm II-os$  preços correntes para os diversos tipos de construções e seus respectivos estados de conservações.

**Artigo 50** – O Decreto a que alude o artigo anterior de verá ser baixado, em cada exercício, até 31 de janeiro e antes de efetuados os lançamentos pela repartição competente da Prefeitura.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**Artigo 51** – A inscrição de contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

**Artigo 52** – Para o requerimento de inscrição relativa ao imóvel, aplicam-se as disposições do artigo 16, itens I a X, deste Código, relativas a terreno, acrescentando-se as informações que devem ser prestadas pelo contribuinte:

I – dimensões e área construída do imóvel;

II – área do pavimento térreo;

**III** – numero de pavimentos;

IV – data de conclusão da construção;

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- V informações sobre o tipo de construção;
- VI número e natureza dos cômodos;
- VII outros dados exigidos pela repartição competente da Prefeitura.
- **Artigo 53** O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:
  - I convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
  - II conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
  - III aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;
- IV aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, construída, desmembrada ou ideal;
  - V posse do imóvel construído, exercida a qualquer título.
- **Artigo 54** Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:
- I pelo adquirente, a transcrição, no registro de imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, que não se destina à utilização prevista no artigo 7º deste Código ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio;
- II pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- **III** pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive reformas, ampliações ou modificações de uso.
- **Artigo 55** Os contribuintes que apresentarem formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos "ex-officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 60.

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- **Artigo 56** O imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em  $1^{\circ}$  de janeiro do ano a que se corresponder o lançamento.
- § 1º Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria" em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.
- $\S~2^{\circ}$  O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.
- $\S 3^{\circ}$  Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.
- **Artigo 57** Aplicam-se aos lançamentos deste imposto, todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus §§, 22, 23, 24 e seus §§, 25 e 26 e seus §§, deste Código.

### SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Artigo 58** O pagamento do imposto será feito, no mínimo, em 04 (quatro) prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- $\S 1^{o}$  O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do imposto, bem como as épocas e locais de pagamento, serão fixados anualmente por Decreto do Executivo.
- $\$   $2^{o}$  As épocas e os locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamento.
- § 3º Poderá o Poder Executivo, dentro do exercício e mediante Decreto, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente na forma do parágrafo primeiro, a fim de atender às possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e/ou financeiras da Prefeitura. Na hipótese, não será necessária a observância da parte final do "caput" deste artigo.
- **Artigo 59** O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Parágrafo único** – O pagamento de qualquer das prestações não poderá ser feito sem que estejam pagas todas as anteriores.

#### SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

**Artigo 60** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 53 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**Parágrafo único** – A multa prevista neste artigo será também aplicada nas mesmas bases:

- I ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 54, e será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida;
- $\mathbf{H}$  ao contribuinte que não cumprir as exigências legais da policia urbanística do Município, e será devida por um ou mais exercícios, até o atendimento das referidas exigências.
- **Artigo 61** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa para cobrança executiva.

### SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

SÃO IMUNES DE IMPOSTO:

Templos de qualquer culto: (Constituição Federal - art. 150, inciso VI, letra b); Bens Estaduais e Federais;

Sede de Partidos Políticos;

Sede de Sindicatos;

Instituições de Caridade;

vide Lei Federal nº 8.847, de 28/01/1994 (Dispõe sobre o ITR – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural)

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 62 São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I — os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquia, abrangendo a isenção, apenas o imóvel cedido;

H — os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, às instituições que tenham como finalidade a prática de assistência social, e os cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuito;

HI os imóveis construídos pertencentes aos que participaram efetiva e comprovadamente do movimento constitucionalista de 1932, assim como dos Ex-Combatentes da Força Expedicionária Brasileira e os que hajam servido às Forças Armadas do Brasil em zona de guerra delimitada pelo Decreto-Lei Federal nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que usados como residência própria e que sejam sua única propriedade ou de sua viúva, enquanto mantenham o estado de viuvez;

IV — os prédios urbanos de valor real até 50 (cinqüenta) vezes o salário mínimo regional, quando constituírem a única propriedade de pessoas inválidas, mutiladas ou sem arrimo, reconhecidamente pobres, ou hansenianos pobres, internados em leprosários do Estado, ou submetidos à assistência e fiscalizados mediante prévia manifestação do órgão municipal competente.

Parágrafo único — Aplicam-se para a concessão das isenções de que trata este artigo, as disposições dos artigos 33 e 34 deste Código, com referência ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, e para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 35. (vide lei 1.953, de 23/11/87). Revogado pela Lei 2.693/95. vide Leis que dispõem sobre o lançamento do IPTU de cada ano.

#### SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Artigo 63** – Aplicam-se para definir responsabilidade tributária, no caso deste imposto, as normas do artigo 36 deste Código.

### SEÇÃO IX DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

**Artigo 64** – Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 37 a 40 deste Código, observando-se, todas as disposições deles constantes.

#### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 65 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista: (Alterado pelas Leis 1.754; 1.954; 1.965/87; 2.151/89; 2.934/97; 3.232/00; 3.581/03)

- 1. médicos, dentistas e veterinários
- 2.— enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e psicólogos
- 3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica
- 4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de



	<del>saude, casas de recuperação ou repouso sob orientação medica</del>
<del>5.    </del>	advogados e provisionados
<del>6</del>	agentes da propriedade industrial
<del>7.    </del>	agentes da propriedade artística ou literária
<del>8</del>	<del>peritos e avaliadores</del>
<del>9.    </del>	tradutores e intérpretes
<del>10.</del>	despachantes
<del>11.</del>	economistas
<del>12.</del>	contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade
	organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados,
10	consultoria técnica ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica
<del>13.</del>	prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados
	<del>pelo prestador do serviço)</del>
<del>14.</del>	datilografia, estenografia, secretaria e expediente
	administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mutuos para
<del>15.</del>	aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições
	financeiras)
	recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por
<del>16.</del>	empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele
	contratados
<del>17.</del>	engenheiros, arquitetos e urbanistas
<del>18.</del>	<del>projetistas, calculistas e desenhistas técnicos</del>
	execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil,
10	de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou
<del>19.</del>	complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador
	do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sueitas ao icm)
	demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele
20	instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias
<del>20.</del>	produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que
	<del>ficam sujeitas ao icm)</del>
<del>21.</del>	<del>limpeza de imóveis</del>
<del>22.</del>	raspagem e lustração de assoalhos
<del>23.</del>	desinfecção e higienização
<del>24.</del>	lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto
∠¬.	<del>lustrado)</del>
<del>25.</del>	barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços
23.	<del>de salões de beleza</del>
<del>26.</del>	banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres
<del>27.</del>	transporte e comunicações de natureza estritamente municipal
	diversos públicas:
	a)teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi dancing e
	<del>congêneres;</del>
	b) exposições com cobrança de ingresso;
•	c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
<del>28.</del>	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres
	e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com o sem
	participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de
	radio ou de televisão;
	f) execução de música individualmente ou por conjuntos;
	g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
<del>29.</del>	organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que
20	ficam sujeitos ao ICM)
<del>30.</del>	agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo
<del>31.</del>	intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços



	mencionados nos itens 58 e 59
22	agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior
<del>32.</del>	e nos itens 58 e 59
<del>33.</del>	análises técnicas
<del>34.</del>	organização de feiras de amostras, congressos e congêneres
	propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de
25	publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
<del>35.</del>	divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer
	meio
26	armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda
<del>36.</del>	de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos
<del>37.</del>	depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras
<del>31.</del>	<del>instituições financeiras)</del>
<del>38.</del>	guarda e estacionamento de veículos
<del>39.</del>	hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando
37.	incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)
	lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a
<del>40.</del>	revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item
	41)
	conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o
<del>41.</del>	fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao
	imposto de circulação de mercadorias)
<del>42.</del>	recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do
	serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)
<del>43.</del>	pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a
<del>44.</del>	comercialização ou industrialização) ensino qualquer grau ou natureza
<del></del>	<del>chsho quarquer grau ou natureza</del>
<del>45.</del>	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo
	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário
45. 46.	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia
4 <del>6.</del>	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento
	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou
4 <del>6.</del>	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização
4 <del>6.</del> 4 <del>7.</del>	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao
4 <del>6.</del>	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-
4 <del>6.</del> 4 <del>7.</del>	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas
46 47 48	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-
4 <del>6.</del> 4 <del>7.</del>	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço
46 47 48	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e
46 47 48 49	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios
46 47 48	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e
46 47 48 49	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
46. 47. 48. 49.	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo
46. 47. 48. 49. 50.	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior
46. 47. 48. 49. 50. 51. 52.	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior locação de bens móveis
46 47 48 49 50 51 52 53	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior locação de bens móveis composição gráfica, elicheria, zincografia, litografia e fotolitografia
46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54.	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora: cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior locação de bens móveis composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia Guarda, tratamento e adestramento de animais
46 47 48 49 50 51 52 53	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuase a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior locação de bens móveis composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia Guarda, tratamento e adestramento de animais florestamento e reflorestamento
46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54.	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior locação de bens móveis composição gráfica, elicheria, zincografia, litografia e fotolitografia Guarda, tratamento e adestramento de animais florestamento e reflorestamento paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica
46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56.	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora: cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior locação de bens móveis composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia Guarda, tratamento e adestramento de animais florestamento e reflorestamento paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)
46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55.	alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior locação de bens móveis composição gráfica, elicheria, zincografia, litografia e fotolitografia Guarda, tratamento e adestramento de animais florestamento e reflorestamento paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica

#### ESTADO DE SÃO PAULO

<del>serviços executados</del>	<del>por instituições</del>	financeiras,	sociedades	distribuidoras	<del>-de</del>
títulos e valores e soc	<del>ciedades de corret</del> e	<del>ores, regularm</del>	<del>ente autoriza</del>	adas a funciona	<del>r)</del>

- 60. encadernação de livros e revistas
- 61. Aerofotogrametria
- 62. cobranças, inclusive de direitos autorais
- 63. distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"
- 64. distribuição e venda bilhetes loteria
- 65. empresas funerárias
- 66. Taxidermistas
- 67. Profissionais de Relações Públicas (Inserido pela Lei 1.754/84)

**Artigo 65** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: (*NR dada pela Lei 3.581/03*)

#### 1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02- Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04–Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

## 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

#### 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

#### 9.03 – Guias de turismo.

#### 10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

#### 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

#### 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.



- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

#### 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

## 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 Franquia (franchising).
- 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).



ESTADO DE SÃO PAULO

- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

#### 25 - Serviços funerários.

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

- § 1º A lista de serviços, embora taxativa a limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação, ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
- § 3º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- § 4º O Imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Artigo 66 Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação devolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, cujo fornecimento de mercadorias fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Parágrafo único O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias. (Revogado pela Lei 3.581/03).

Artigo 66 — Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação devolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 32, 34, 36, 42, 68, 69 e 70, cujo fornecimento de mercadorias fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias. (*Redação dada pela Lei 1.965/87*)



- Artigo 66 Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação devolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70. (Redação dada pela Lei 2.934/97)
- **Art.** 66 Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias."(*NR dada pela Lei 3.581/03*).
- Artigo 67 Considera se ligar da prestação do serviço, para determinação da competência do Município:
- I o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento o local do domicílio prestador;
  - H no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- Artigo 67 O serviço considera se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (NR dada pela Lei 3.581/03)
- **Artigo 67-** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (*NR dada pela Lei 3.607/04*)
- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º do art. 65.
- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º do art. 65. (*NR dada pela Lei 3.607/04*)
- $\hat{\mathbf{H}}$  da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19
   da lista anexa;
- ${f IV}$  da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa:
- ${\bf V}-$  das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- **VI** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- **VII** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- **VIII** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- **XII** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- **XIII** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- **XIV** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- **XV** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

- **XVI** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- **XVII** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- **XVIII** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- **XIX** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- **XX** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- **XXI** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- **XXII** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa."
- § 1º No caso dos serviços a que se refere os subitens 3.04 e 22.01 da lista de que trata o art. 65, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao município em relação à extensão no seu território:
- ${f I}$  da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
  - II da rodovia explorada.
- $\S$   $2^{\circ}$  Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- **Artigo 67-A** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (artigo inserido pela Lei 3.581/03)
- § 1º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.
- § 2º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:
- ${f I}$  manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
  - II estrutura organizacional ou administrativa;
  - III inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
  - IV indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço e impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 68** O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante da Lista de Serviços prevista no artigo 65.

**Art. 68** – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços de que trata o art. 65. (*NR dada pela Lei 3.581/03*)

Artigo 69 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Parágrafo único — Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha seu serviço, empregado, da mesma qualificação profissional, e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros. (Acrescido pela Lei 1.311/77).

#### Artigo 69 – O Imposto não incide sobre: (NR dada pela Lei 3.581/03)

- I as exportações de serviços para o exterior do país;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

 ${f Parágrafo\ unico}$  – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Artigo 70** — A obrigação tributária principal e acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

- I do fato de ter ou não estabelecimento fixo; (alterado pela Leio 3.581/03).
- H do lucro obtido ou não com a prestação de serviços; (alterado pela Leio 3.581/03)
- HI do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas emergências; (revogado pela Lei 3.581/03)
- IV -do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício; (revogado pela Lei 3.581/03)
  - V da habitualidade na prestação do serviço. (revogado pela Lei 3.581/03)
- **Artigo 70** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II; da Constituição Federal, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, independentemente. (**NR**)
- ${f I}$  da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação, do ato, efetivamente praticado;
- $\mathbf{II}$  da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da licitude, da ilicitude da natureza do objeto, do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

### SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 71 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente, a alíquota constante da tabela anexa a este Código. (tabela alterada/atualizada pelas Leis 1.131; 1.311; 1688; 1.754; 1.762; 1.846/85; 1.898/86; 1.965/87; 2.151/89; 2.253; 2.350; 3.581/04; 3.607/04; 3.809/05)

Numero da Lista	PERCENTUAL PELO MOVIMENTO ECONÔMICO	Alíquotas Taxação pelo
		S.M.V.R.
1	Médicos-Dentistas e Veterinários	<del>100%</del>
<del>2</del>	Enferm Protét Obstetras Ortop Fonoaud Psicólogos	<del>50%</del>
3	Lab Análises Clínicas e Eletricidade Médica	<del>100%</del>
4	Hospitais — Sanat — Ambul — etc	<del>1%</del>
<del>5</del>	Advogados e Provisionados	<del>75%</del>
6	Agente Propriedade Industrial	<del>1%</del>
7	Ag. Prop. Artist. ou Literária	<del>1%</del>
8	Peritos e Avaliadores	<del>1%</del>
<del>9</del>	Tradutores e Intérpretes	<del>1%</del>
<del>10</del>	Despachantes	<del>50%</del>
<del>11</del>	Economistas	<del>75%</del>
<del>12</del>	Contadores, Auditores, Guarda Livros Téc. Contab.	<del>50%</del>
<del>13</del>	Org. Prog. Plan. Asses	<del>1,5%</del>
<del>14</del>	Datilog Estenog Secret.	0,5%
<del>15</del>	Adm. Bens ou Negócios	<del>1,5%</del>
<del>16</del>	Recrut Col. Forn. mão de obra	1%
<del>17</del>	Engenheiros Arquitetos Urbanistas	<del>75%</del>
<del>18</del>	Projetistas Calculistas Desenhistas Técnicos	<del>75%</del>
<del>19</del>	Exec. Adm. Empreitada, etc	<del>1%</del>
<del>20</del>	Demolição Cons. Rep. Edifícios	<del>1%</del>
<del>21</del>	Limpeza de imóveis	<del>1%</del>
<del>22</del>	Raspagem e Lust. Assoalhos	<del>1%</del>
<del>23</del>	Desinfecção e Higienização	<del>1%</del>
<del>24</del>	Lustração de Bens Móveis	<del>1%</del>
<del>25</del>	Barbeiros – cabeleireiros – Manicures – Serv. Salão de Beleza	<del>25%</del>
<del>26</del>	Banhos – Duchas – Massagens – Gianst. e Congêneres	<del>25%</del>
<del>27</del>	Transporte e Com. Estritam. Municipal	<del>1%</del>
<del>28</del>	Letra a, b, c, d, e, f, g, Teatro Cinema Circo Musica	<del>2,5%</del>
<del>29</del>	Organização de Festas	<del>2,5%</del>
<del>30</del>	Agência Turismo – Passeios e Exc. – Guias	<del>2,5%</del>
<del>31</del>	Interm. Inclusive Corretagem de Bens Móveis e Imóveis	<del>50%</del>
<del>32</del>	Agenciamento e Representação de Qualquer Natureza	<del>50%</del>
<del>33</del>	Análises Técnicas	<del>2,5%</del>
<del>34</del>	Organ. Feiras e Amostras	<del>1%</del>
<del>35</del>	Propaganda e Publicidade	<del>1%</del>
<del>36</del>	Armazéns Gerais Arm. Frigor. e Silos etc	<del>1%</del>
<del>37</del>	<del>Depósitos de Qualquer Natureza</del>	<del>1%</del>
<del>38</del>	Hospedagem Hotéis – Pensões e Congen.	<del>1,5%</del>
<del>39</del>	Guarda e Estacionam Veículos	<del>1,5%</del>
40	Lubrif Limp e Ver. Máquinas e Apar.	<del>1,5%</del>
41	Conservação e Restauração Objetos	1,5%
<del>42</del>	Recondicionamento de Motores	1,5%
4 <del>3</del>	Pintura Objetos não Dest. Com. e Ind.	1,5%
44	Ensino Qualquer Grau ou Natureza	0,5%
4 <del>5</del>	Alfaiates Modistas Costureiros	1,5%
46	Tinturaria e Lavanderia	1,5 70 1%
10	I moralia o Da i anocia	1/0



<del>47</del>	Benef. Lavagem Secagem Tingimento	<del>1,5%</del>
<del>48</del>	<del>Instalação – Montagem Aparelhos e Maq</del>	<del>1,5%</del>
<del>49</del>	Colocação Tapetes - Cortinas - c/ Mat Forn. Usuário	<del>1,5%</del>
<del>50</del>	Estúdios Fotog Revel Ampliação - Cópias	<del>1,5%</del>
<del>51</del>	Cópia de documentos	<del>1,5%</del>
<del>52</del>	Locação de bens móveis	<del>1,5%</del>
<del>53</del>	Composição Gráfica – Clicheria etc	<del>1,5%</del>
<del>54</del>	Guarda - Amestram Tratamento Animais	<del>0,5%</del>
<del>55</del>	Florestamento e Reflorestamento	<del>0,5%</del>
<del>56</del>	<del>Paisagismo e Decoração</del>	<del>1,5%</del>
<del>57</del>	Recauchutagem ou Regeneração de Pneus	<del>1,5%</del>
<del>58</del>	Agenciamento, Corretagem, ou Interm. de Títulos	<del>50%</del>
<del>59</del>	Agenciamento, Cor. ou Int. de Câmbio e de Seguros	<del>50%</del>
<del>60</del>	Encadernação de Livros e Revistas	<del>1%</del>
<del>61</del>	<del>Aerofotogrametria</del>	<del>1%</del>
<del>62</del>	Cobranças, inclusive de direitos autorais	<del>1,5%</del>
<del>63</del>	Distrib. de Filmes, Cinem e Vídeo-Tapes	<del>1,5%</del>
<del>64</del>	<del>Distrib. e Venda Bilhetes Loteria</del>	<del>1,5%</del>
<del>65</del>	Empresas Funerárias	<del>1,5%</del>
<del>66</del>	<del>Taxidermistas</del>	<del>1,5%</del>
<del>67</del>	Profissionais de Relações Públicas (Inserido pela Lei 1.754/84)	<del>500%</del>

- § 1º Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado anualmente, por meio de alíquotas fixas indicadas na tabela anexa a este Código, sem levar se em conta a importância recebida a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço;
- § 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos deste Código, aplicáveis ao exercício da sua profissão.
- § 2º -Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos deste Código, aplicável ao exercício da sua profissão (Redação dada pela Lei 1965/87)
- § 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos deste Código, aplicável ao exercício da sua profissão (Redação dada pela Lei 2934) (Revogado pela Lei 3.581/03)
- § 3º Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, os institutos de beleza, os motoristas de táxi, os alfaiates, as modistas, costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de revistas e livros (itens 25, 37, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o imposto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas fixas constantes da tabela anexa a este Código, multiplicado pelo número de profissionais que participem diretamente do serviço prestado, se for o caso.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, alfaiates, modistas, costureiros, encadernadores de livros e revistas (itens 25, 26, 45 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o imposto, anualmente, calculado com a aplicação das alíquotas fixas constantes da tabela anexa a este Código, multiplicado pelo número de profissionais que participem diretamente do serviço prestado, se for o caso. (Redação dada pela Lei 1.311/77) (Revogado pela Lei 1.762/84; 2.934/97; 3.581/03)
- § 4º Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias, devido na forma prevista pelo artigo 66.
- § 4º Nos casos dos itens 32, 34, 36, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços o imposto será calculado excluindo se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias, devido na forma prevista pelo artigo 66. (Redação dada pela Lei 1.965/87)
  - § 4º digitar (Redação dada pela Lei 2.934) (Revogado pela Lei 3.581/03)
- § 5° Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:
- § 5° Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes. (Redação dada pela Lei 1965/87) (Revogado pela Lei 3.581/03)
- I ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias; (Revogado pela Lei 3.581/03)
- H ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto. (Revogado pela Lei 3.581/03)
- § 6º Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades do artigo 65, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas na Tabela anexa a este Código. (acrescentado pela Lei 1.311/77)

(Tabela atualizada pelas Leis 1.131/73; 1.311/77; 1.688/83; 1.754; 1.762; 1.846; 1.898; 1.965; 2.151; 2.253; 2.287; 2.350; 2.484; 2.632; 2.645; 2.694; 2.777; 2.789; 2.934; 3.149; 3.176; 3.232; 3.527; 3.581; 3.607/04; 3.809/05) (§§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° revogados pela Lei 3.581/03)

Artigo 71 – As alíquotas correspondentes, definidas de acordo com a lista seguinte, são variáveis de conformidade com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes: (NR dada pela Lei 3.581/03)

Código de	<del>Descrição</del>	ALÍQ	<del>UOTAS</del>
<del>Serviço</del>	Descrição	<del>9/0</del>	<b>UFMIs</b>
	01 - SERVIÇOS de INFORMÁTICA e CONGÊNERES.		
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	312
01.02	Programação.	5	<del>312</del>
01.03	Processamento de dados e congêneres.	5	312
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5	312
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	312
01.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	312
1 <del>1/1 1//</del>	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	312
771.777	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	312



02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	<del>5</del>	312
3 - SER	VIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO de DIREITO CONGÊNERES.	<del>O de U</del>	J <b>SO</b>
03.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	<del>5</del>	31
03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	<del>5</del>	31:
03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	<del>5</del>	ı
03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	<del>5</del>	İ
•	04-SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA e CONGÊNERI	ES.	
4.01	Medicina e biomedicina.	<del>5</del>	40
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. SERVIÇOS PRESTADOS PARA PARTICULAR.	3	40
	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. SERVIÇOS PRESTADOS PARA SUS.	<del>2</del>	40
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres SERVIÇOS PRESTADOS PARA PARTICULAR.	3	-40
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres SERVIÇOS PRESTADOS PARA SUS.	<del>2</del>	<del>-40</del>
4.04	Instrumentação Cirúrgica.	<del>5</del>	<del>19</del> 2
4.05	Acupuntura.	5	19
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	<del>5</del>	13
4.07	Serviços farmacêuticos.	<del>5</del>	19
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	19
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	<del>5</del>	<del>19</del> :
4.10	Nutrição.	5	19
4.11	Obstetrícia.	5	40
4.12	Odontologia.	<del>5</del>	34:
4.13	Ortóptica.	<del>5</del>	34:
4.14	Próteses sob encomenda.	5	34:
4.15	Psicanálise.	<del>5</del>	34
4.16	Psicologia.	5	34
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	<del>5</del>	34:
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	<del>5</del>	<del>-40</del>



4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	<del>5</del>	342
<del>4.21</del>	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<del>5</del>	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	<del>5</del>	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	-
05-SE	RVIÇOS de MEDICINA e ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA e CONGÊ	NER	ES.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	<del>5</del>	348
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	<del>5</del>	-348
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	348
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	<del>-</del> 5	348
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	<u>5</u>	348
3.03	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de		340
5.06	<del>qualquer espécie.</del>	<del>5</del>	348
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<del>5</del>	_
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	<del>5</del>	228
<del>5.09</del>	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	<del>5</del>	-
6.01	CONGÊNERES.  Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	<del>5</del>	228
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		220
		<del></del>	228
6.03	<u> </u>	<del>5</del> <del>5</del>	228 228
6.03 6.04	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	<del>5</del> <del>5</del>	228 228 228
	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades	5	228
6.04 6.05	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  Centros de emagrecimento, spa e congêneres.  SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOL RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MAMBIENTE, SANEAMENTO e CONGÊNERES.	5 5 5 OGI	228 228 228
6.04 6.05	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  Centros de emagrecimento, spa e congêneres.  SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOL RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, M	5 5 5 OGI	228 228 228
6.04 6.05 07-8	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  Centros de emagrecimento, spa e congêneres.  SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOL RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MAMBIENTE, SANEAMENTO e CONGÊNERES.  Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo,	5 5 5 OGI/	228 228 228 4,
6.04 6.05 07-5 UI	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  Centros de emagrecimento, spa e congêneres.  ERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOL RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MAMBIENTE, SANEAMENTO e CONGÊNERES.  Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da	5 5 5 OGL IEIO	228 228 228 4,



<del>7.05</del>	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	12
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	12
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e cogêneres.	3	12
7.08	Calafetação.	3	12
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	12
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	12
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	12
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	14
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	14
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	<del>5</del>	14
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	14
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	14
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	34
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	14
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	34
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	34
	S-SERVIÇOS de EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGI UCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO e AVALIAÇÃO PESSO QUALQUER GRAU ou NATUREZA.		
8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	5	14
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5	22
0	09- SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGEN CONGÊNERES.	√S e	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorgeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	_



9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	22
9.03	Guias de turismo.	5	14
	10- SERVIÇOS de INTERMEDIAÇÃO e CONGÊNERES.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	31
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	31
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	31
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	31
<del>10.05</del>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	31
10.06	Agenciamento marítimo.	5	31
10.07	Agenciamento de notícias.	5	31
10.0-	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento	5	31
10.08	de veiculação por quaisquer meios.	<del>)</del>	31
10.08 10.09	de veiculação por quaisquer meios.	2	
10.09 10.10	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.	2 2	31
10.09 10.10 11	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.	2 2 NTO,	31
10.09 10.10 11	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.	2 2 NTO,	31 31
10.09 10.10 11 11.01 11.02	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2 2 VTO,	31 31 22 22
10.09 10.10 11	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.	2 2 NTO,	31 31 22 22
10.09 10.10 11 11.01 11.02	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2 2 VTO,	31 31 22 22 22
10.09 10.10 11 11.01 11.02 11.03 11.04	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens	2 2 NTO, 5 5 5	22 22 22 22
10.09 10.10 11 11.01 11.02 11.03 11.04	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2 2 NTO, 5 5 5	22 22 22 22
10.09 10.10 11 11.01 11.02 11.03 11.04	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ	2 2 NTO, 5 5 5 5	222 222 222 223
10.09 10.10 11 11.01 11.02 11.03 11.04 12-SI 12.01	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.	2 2 NTO, 5 5 5 5 NERI	222 222 222 222 222
10.09 10.10 11.01 11.02 11.03 11.04 12-SI 12.01 12.02	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.	2 2 2 NTO, 5 5 5 NERI 5 5	22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22
10.09 10.10 11 11.01 11.02 11.03 11.04 12.01 12.01 12.02 12.03	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.	2 2 NTO, 5 5 5 5 NERI	22 22 22 22 22 22 22 22 22 22
10.09 10.10 11.01 11.02 11.03 11.04 12.51 12.01 12.02 12.03 12.04	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  - SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.  Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2 2 2 NTO, 5 5 5 5 5 5 5 5 5	22 22 22 22 22 22 22 22 22 22
10.09 10.10 11.01 11.02 11.03 11.04 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.  Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  Boates, taxi dancing e congêneres.  Shows, ballet, danças, defiles, bailes, óperas, concertos, recitais,	2 2 2 NTO, 5 5 5 5 NERI 5 5 5 5	222 222 222 222 222 222 222 223
10.09 10.10 11.01 11.02 11.03 11.04 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.  Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  Boates, taxi dancing e congêneres.  Shows, ballet, danças, defiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2 2 2 NTO, 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5	22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22
10.09 10.10 11.01 11.02 11.03 11.04 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06 12.07	de veiculação por quaisquer meios.  Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  Distribuição de bens de terceiros.  SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.  Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  Boates, taxi dancing e congêneres.  Shows, ballet, danças, defiles, bailes, óperas, concertos, recitais,	2 2 2 NTO, 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5	222 222 222 222 222 222



12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	<del>5</del>	<del>-228</del>
<del>12.12</del>	Execução de música.	<del>5</del>	<del>228</del>
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	228
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	<del>5</del>	<del>228</del>
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	<del>5</del>	-
<del>12.16</del>	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	<del>5</del>	<del>228</del>
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	<del>5</del>	<del>228</del>
13- SER (	VIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATO REPROGRAFIA.  Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem,	5 5	228
13.03	mixagem e congêneres.  Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,	<del>5</del>	<del>228</del>
12.04	reprodução, trucagem e congêneres.	~	220
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	<del>228</del>
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5	<del>228</del>
	14- SERVIÇOS RELATIVOS a BENS de TERCEIROS.		
<del>14.01</del>	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	<del>228</del>
14.02	Assistência técnica.	<del>5</del>	<del>228</del>
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	<del>5</del>	228
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	<del>5</del>	<del>228</del>
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	<del>5</del>	228
	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,		220
14.06	inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	<del>5</del>	<del>228</del>
14.06 14.07	inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final,	<del>5</del> <del>5</del>	<del>228</del> <del>228</del>
	inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		



14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	120
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	5	228
14.11	Funilaria e lanternagem.	<u>5</u>	228
14.13	5	<del>5</del>	228
14.13	Carpintaria e serralheria.	<del>)</del>	228
IN	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO ou FINANCI CLUSIVE AQUELES PRESTADOS por INSTITUIÇÕES FINANCEI UTORIZADAS a FUNCIONAR pela UNIÃO ou por QUEM de DIREI	RAS	<del>,</del>
<del>15.01</del>	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	-
<del>15.02</del>	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
<del>15.03</del>	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
<del>15.04</del>	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
<del>15.05</del>	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	<del>5</del>	ı
<del>15.06</del>	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	1
<del>15.07</del>	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
<del>15.08</del>	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	ı
<del>15.09</del>	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	-
<del>15.10</del>	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	-
<del>15.11</del>	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	<del>5</del>	-



15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio.	5	1
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	<del>5</del>	-
<del>15.15</del>	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	<del>5</del>	-
<del>15.16</del>	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de créditos e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	<del>5</del>	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
	16-SERVIÇOS de TRANSPORTE de NATUREZA MUNICIPAL.		
<del>16.01</del>	Serviços de transporte de natureza municipal.	<del>5</del>	252
	Serviços de transporte de natureza municipal.  RVIÇOS de APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CO COMERCIAL e CONGÊNERES	_	
	RVIÇOS de APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CO	_	BIL,
17- SEI	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive	NTÁ	312
17- SEI	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.  Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio	NTÁ	312 120
17- SEI 17.01 17.02	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.  Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.  Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	<b>NTÁ</b> 1	312 120 312
17- SEI 17:01 17:02 17:03	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.  Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.  Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	<b>NTÁ</b> 1 5 5	312 120
17.01 17.02 17.03 17.04	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.  Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.  Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.  Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.  Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados	5 5 5 5	312 312 312 312



<del>17.09</del>		_	212
	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	<del>5</del>	312
<del>17.10</del>	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	<del>5</del>	312
<del>17.11</del>	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	<del>5</del>	312
<del>17.12</del>	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	<del>264</del>
17.13	Leilão e congêneres.	5	312
17.14	Advocacia.	5	312
<del>17.15</del>	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	<del>5</del>	312
<del>17.16</del>	Auditoria.	<del>5</del>	312
17.17 17.17	Análise de Organização e Métodos.	<u>5</u>	312
<del>17.17</del> <del>17.18</del>		<del>5</del>	312
	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	_	_
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	312
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	312
<del>17.21</del>	Estatística.	<del>5</del>	312
<del>17.22</del>	Cobrança em geral.	<del>5</del>	312
	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,		
<del>17.23</del>	gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a	<del>5</del>	312
	pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
<del>17.24</del>	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	312
	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros;		
18.01	inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5 DUT	312
19- SER'	inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;	DUTO	OS de S,
19- SER'	inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.  VIÇOS de DISTRIBUIÇÃO e VENDA de BILHETES e DEMAIS PRO ERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES ou CUPONS de APOSTAS, SOR HOS, INCLUSIVE os DECORRENTES de TÍTULOS de CAPITALIZ.	DUTO	<del>OS de</del> <del>S,</del>
19- SER' LOT PRÊN 19.01	inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.  VIÇOS de DISTRIBUIÇÃO e VENDA de BILHETES e DEMAIS PRO ERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES ou CUPONS de APOSTAS, SOR HOS, INCLUSIVE os DECORRENTES de TÍTULOS de CAPITALIZ. CONGÊNERES.  Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,	DUT( TEIO AÇÃ(  5	<del>OS de</del> <del>OS de</del> <del>OS de</del>
19- SER' LOT PRÊN 19.01	inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.  VIÇOS de DISTRIBUIÇÃO e VENDA de BILHETES e DEMAIS PRO ERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES ou CUPONS de APOSTAS, SOR'HOS, INCLUSIVE os DECORRENTES de TÍTULOS de CAPITALIZ. CONGÊNERES.  Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.  ERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁR	DUT( TEIO AÇÃ(  5	OS de (S, O e)



20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	<del>5</del>	-
21-	SERVIÇOS de REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS e NOTAR	RIAIS	-
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	<del>5</del>	_
	22- SERVIÇOS de EXPLORAÇÃO de RODOVIA.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	<del>5</del>	-
23-5	SERVIÇOS de PROGRAMAÇÃO e COMUNICAÇÃO VISUAL, DESI INDUSTRIAL e CONGÊNERES.	ENH(	•
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	<del>5</del>	312
24	- SERVIÇOS de CHAVEIROS, CONFECÇÃO de CARIMBOS, PLAC SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS e CONGÊNERES		
24.01	Serviços de chaveiros , confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	<del>5</del>	228
	25- SERVIÇOS FUNERÁRIOS.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	-
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	<del>5</del>	-
25.03	Planos ou convênios funerários.	<del>5</del>	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	<del>5</del>	228
	RVIÇOS de COLETA, REMESSA ou ENTREGA de CORRESPONDÍ ENTOS, OBJETOS, BENS ou VALORES, INCLUSIVE pelos CORRE AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER e CONGÊNERES.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	<del>5</del>	<del>264</del>
	27- SERVIÇOS de ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	Serviços de assistência social.	5	312
28- SER	EVIÇOS de AVALIAÇÃO de BENS e SERVIÇOS de QUALQUER NA	TURI	EZA.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	312
	29- SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
<del>29.01</del>	Serviços de biblioteconomia.	<del>5</del>	228



	30-SERVIÇOS de BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA e QUÍMICA.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	228
31- SER	EVIÇOS TÉCNICOS em EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROT MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e CONGÊNERES.	ÉCN	<del>ICA,</del>
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	228
	32- SERVIÇOS de DESENHOS TÉCNICOS.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	228
33-SERV	VIÇOS de DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPA e CONGÊNERES.	CHA	NTES
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	<del>312</del>
3	94-SERVIÇOS de INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVE CONGÊNERES.	<del>S e</del>	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	144
35- SEI	RVIÇOS de REPORTAGEM, ASSESSORIA de IMPRENSA, JORNA RELAÇÕES PÚBLICAS.	LISM	<del>(O-e</del>
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	228
	<del>36- SERVIÇOS de METEOROLOGIA.</del>		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	228
Ę	37- SERVIÇOS de ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS e MANEQUIN	<del>NS.</del>	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	228
	38- SERVIÇOS de MUSEOLOGIA.		
38.01	Serviços de museologia.	5	228
	39- SERVIÇOS de OURIVESARIA e LAPIDAÇÃO.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	228
	40-SERVIÇOS RELATIVOS a OBRAS de ARTE SOB ENCOMEND	A.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	228
Itens da	tabela alterados pela Lei 3.607/04	I	
Código de	<del>Descrição</del>	_	UOTAS
Serviço "04	   <del>- SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA e CONGÊNERE</del>	<del>%</del> S''	<del>UFMIs</del>
4.04	Instrumentação Cirúrgica.	5	138
1101			
4.15 4.16	Psicanálise. Psicologia.	<del>5</del>	312 312



ESTADO DE SÃO PAULO

	"14- SERVIÇOS RELATIVOS a BENS de TERCEIROS"		
	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto,		
14.01	restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas,	5	144
14.01	veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer	<del>)</del>	144
	objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
<u>"21- S</u>	<del>ERVIÇOS de REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS e NOTARI</del>	AIS"	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	408
	"31- SERVIÇOS TÉCNICOS em EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA,		
ELET	<del>TROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e CONGÊNE</del> I	RES"	
21.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,	5	144
31.01	telecomunicações e congêneres.	<del>5</del>	144
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		

**Artigo 71** – As alíquotas correspondentes, definidas de acordo com a lista seguinte, são variáveis de conformidade com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes: (*Redação dada e Tabela atualizada pela Lei 3.809/05*)

Código de	Dwio ão	ALÍQ	UOTAS
Serviço	Descrição	%	UFMIs
	01 - SERVIÇOS de INFORMÁTICA e CONGÊNERES.		
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	150
01.02	Programação.	3	150
01.03	Processamento de dados e congêneres.	3	150
	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	150
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	150
01.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	150
01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	150
1 111 112	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	150
02 - SERV	VIÇOS de PESQUISAS e DESENVOLVIMENTO de QUALQUER NA	TUR	EZA.
02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	150
Código de	D	ALÍQ	UOTAS
Serviço	Descrição	%	UFMIs
03 - SERV	VIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO de DIREITO CONGÊNERES.	O de l	USO e
03.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	200
03.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	200
03.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	



03.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	
(	04- SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA e CONGÊNERI	ES.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5	24
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres SERVIÇOS PRESTADOS PARA PARTICULAR.	3	24
	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres SERVIÇOS PRESTADOS PARA SUS.	2	24
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres SERVIÇOS PRESTADOS PARA PARTICULAR.	3	24
T.UJ	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres SERVIÇOS PRESTADOS PARA SUS.	2	24
4.04	Instrumentação Cirúrgica.	5	13
4.05	Acupuntura.	5	11
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	11
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	11
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	11
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	11
4.10	Nutrição.	5	11
4.11	Obstetrícia.	5	24
4.12	Odontologia.	5	20
4.13	Ortóptica.	5	20
4.14	Próteses sob encomenda.	5	20
4.15	Psicanálise.	5	15
4.16	Psicologia.	5	15
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	20
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.  Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	24
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	
05- SE	RVIÇOS de MEDICINA e ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA e CONGÊ	NER	ES.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	21



	·		
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	210
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	210
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	210
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	210
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	210
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	130
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	
06- SI	ERVIÇOS de CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍS CONGÊNERES.	ICAS	S E
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	130
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	130
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	130
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	130
	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	130
	ERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOL RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, M AMBIENTE, SANEAMENTO e CONGÊNERES.		Λ,
07- S	RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, M AMBIENTE, SANEAMENTO e CONGÊNERES.  Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo,		210
07- S UI	RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, M AMBIENTE, SANEAMENTO e CONGÊNERES.	EIO	
<b>07- S UI</b> 7.01	RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MAMBIENTE, SANEAMENTO e CONGÊNERES.  Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).  Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos	3	210
7.01	RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MAMBIENTE, SANEAMENTO e CONGÊNERES.  Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).  Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços de	3	70
7.01 7.02	RBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MAMBIENTE, SANEAMENTO e CONGÊNERES.  Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).  Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3 3 3	210 70 210
7.01 7.02 7.03	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).  Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  Demolição.  Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica	3 3 3	210 70 210
7.01 7.02 7.03 7.04 7.05	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).  Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  Demolição.  Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, e	3 3 3	210 70 210 70



#### ESTADO DE SÃO PAULO

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	70
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	70
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	70
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	70
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	70
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5	70
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	70
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	70
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	210
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	70
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados	5	210
,,	com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.22	recursos minerais.  Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	210
7.22	recursos minerais.  Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.  - SERVIÇOS de EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGI UCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO e AVALIAÇÃO PESSO QUALQUER GRAU ou NATUREZA.  Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação	CA e	
7.22 08 EDU 8.01 8.02	recursos minerais.  Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.  SERVIÇOS de EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGI UCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO e AVALIAÇÃO PESSO QUALQUER GRAU ou NATUREZA.  Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	CCA e DAL (	<b>le</b> 70
7.22 08 EDU 8.01 8.02	recursos minerais.  Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.  S-SERVIÇOS de EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGI UCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO e AVALIAÇÃO PESSO QUALQUER GRAU ou NATUREZA.  Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.  9- SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGEN	CCA e DAL (	<b>le</b> 70
7.22 08 EDU 8.01 8.02	recursos minerais.  Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.  SERVIÇOS de EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGI UCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO e AVALIAÇÃO PESSO QUALQUER GRAU ou NATUREZA.  Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.  99- SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGEN CONGÊNERES.  Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorgeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito	3 3 NS e	<b>le</b> 70

10- SERVIÇOS de INTERMEDIAÇÃO e CONGÊNERES.



10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	180
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	180
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	180
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	180
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	180
10.06	Agenciamento marítimo.	3	180
10.07	Agenciamento de notícias.	3	180
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	18
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	180
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2	18
	- SERVIÇOS de GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMEN VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores de		
11.01		<b>NTO</b> ,	120
	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de		
11.01	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.	5	70
11.01 11.02	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	70
11.01 11.02 11.03 11.04 <b>12- SF</b>	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ.  Espetáculos teatrais.	5 5 5 5 NERI	70 12 12 12 ES.
11.01 11.02 11.03 11.04	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.	5 5 5 5 NERI	70 120 120 120 ES.
11.01 11.02 11.03 11.04 12- SE 12.01 12.02	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ.  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.	5 5 5 <b>NERI</b>	70 120 120 <b>ES.</b>
11.01 11.02 11.03 11.04 <b>12- SF</b> 12.01 12.02 12.03	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.	5 5 5 5 <b>NERI</b>	70 120 120 <b>ES.</b>
11.01 11.02 11.03 11.04 12- SE 12.01 12.02 12.03 12.04	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.	5 5 5 <b>NERI</b> 5 5 5	70 120 120 <b>ES.</b>
11.01 11.02 11.03 11.04 12- SE 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ.  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.  Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5 5 5 5 <b>NERI</b> 5 5 5 5	70 120 120 120 70 70 70
11.01 11.02 11.03 11.04 12- SE 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.  Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  Boates, taxi-dancing e congêneres.  Shows, ballet, danças, defiles, bailes, óperas, concertos, recitais,	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5	70 120 120 28.
11.01 11.02 11.03 11.04 12- SE 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06 12.07	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ.  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.  Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  Boates, taxi-dancing e congêneres.  Shows, ballet, danças, defiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5	70 120 120 120 70 70 70
11.01 11.02 11.03 11.04 12- SE 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06 12.07 12.08	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ.  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.  Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  Boates, taxi-dancing e congêneres.  Shows, ballet, danças, defiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5	70 120 120 120 70 70 70 70
11.01 11.02 11.03 11.04 12- SE 12.01 12.02 12.03 12.04 12.05 12.06 12.07 12.08 12.09	VIGILÂNCIA e CONGÊNERES.  Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.  Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.  Escolta, inclusive de veículos e cargas.  Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  ERVIÇOS de DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO e CONGÊ  Espetáculos teatrais.  Exibições cinematográficas.  Espetáculos circenses.  Programas de auditório.  Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  Boates, taxi-dancing e congêneres.  Shows, ballet, danças, defiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  Feiras, exposições, congressos e congêneres.  Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5	120 120 120 120 70 70 70 70 70 70



Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	70	
Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	70	
Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5		
Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	70	
Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	70	
13- SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA e REPROGRAFIA.			
Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	70	
Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	70	
13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	70	
13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	70	
14- SERVIÇOS RELATIVOS a BENS de TERCEIROS.			
Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	130	
14.02 Assistência técnica.	3	130	
Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	130	
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	130	
Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	130	
Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	130	
14.07 Colocação de molduras e congêneres.	3	130	
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	130	
Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	130	
	3	130	



14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	3	130
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	130
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	130
15- SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO ou FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS por INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS a FUNCIONAR pela UNIÃO ou por QUEM de DIREITO.			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	



15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio.	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de créditos e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
	16- SERVIÇOS de TRANSPORTE de NATUREZA MUNICIPAL.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	120
<b>17- SEF</b>	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive	NTÁI	120
17.02	cadastro e similares.  Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3	70
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	120
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	120
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	



17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	120
17.08	Franquia (franchising)	3	120
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	120
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	120
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3	120
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	120
17.13	Leilão e congêneres.	3	120
17.14	Advocacia.	3	190
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	190
17.16	Auditoria.	3	19
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3	19
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	19
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	19
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	19
17.21	Estatística.	3	19
17.22	Cobrança em geral.	3	19
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	19
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	19
د ت	EGUROS; INSPEÇÃO e AVALIAÇÃO de RISCOS para COBERTURA ATOS de SEGUROS; PREVENÇÃO e GERÊNCIA de RISCOS SEGU		EIS
18.01 9- SERV	CONGÊNERES.  Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.  VIÇOS de DISTRIBUIÇÃO e VENDA de BILHETES e DEMAIS PROBERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES ou CUPONS de APOSTAS, SORTIOS, INCLUSIVE os DECORRENTES de TÍTULOS de CAPITALIZA	TEIO	S,



20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5			
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5			
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5			
21-	SERVIÇOS de REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS e NOTAF	RIAIS	•		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	408		
	22- SERVIÇOS de EXPLORAÇÃO de RODOVIA.				
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5			
23-	23- SERVIÇOS de PROGRAMAÇÃO e COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL e CONGÊNERES.				
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	190		
24	24- SERVIÇOS de CHAVEIROS, CONFECÇÃO de CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS e CONGÊNERES.				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	130		
	25- SERVIÇOS FUNERÁRIOS.				
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3			
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3			
25.03	Planos ou convênios funerários.	3			
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	130		



	AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER e CONGÊNERES.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	130
	27- SERVIÇOS de ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	Serviços de assistência social.	3	120
28- SEI	RVIÇOS de AVALIAÇÃO de BENS e SERVIÇOS de QUALQUER NAT	TURI	E <b>ZA.</b>
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	190
	29- SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3	130
	30- SERVIÇOS de BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA e QUÍMICA.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	130
24 CE	^ ~ · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	<del>í</del> ar	
31- SE	RVIÇOS TÉCNICOS em EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROT MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e CONGÊNERES.	ECN.	ICA,
31.01		3	· 
	MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e CONGÊNERES.  Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,		· 
	MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e CONGÊNERES.  Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		90
31.01	MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e CONGÊNERES.  Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  32- SERVIÇOS de DESENHOS TÉCNICOS.	3	90
31.01	MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e CONGÊNERES.  Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  32- SERVIÇOS de DESENHOS TÉCNICOS.  Serviços de desenhos técnicos.  VIÇOS de DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPAC	3	90
31.01 32.01 33- SER	MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e CONGÊNERES.  Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  32- SERVIÇOS de DESENHOS TÉCNICOS.  Serviços de desenhos técnicos.  VIÇOS de DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACE CONGÊNERES.  Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e	3 CHA	90 90 <b>NTE</b>



35- SE	35- SERVIÇOS de REPORTAGEM, ASSESSORIA de IMPRENSA, JORNALISMO e RELAÇÕES PÚBLICAS.				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	90		
	36- SERVIÇOS de METEOROLOGIA.				
36.01	Serviços de meteorologia.	3	90		
	37- SERVIÇOS de ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS e MANEQUINS.				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	90		
	38- SERVIÇOS de MUSEOLOGIA.				
38.01	Serviços de museologia.	3	70		
	39- SERVIÇOS de OURIVESARIA e LAPIDAÇÃO.				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	70		
	40- SERVIÇOS RELATIVOS a OBRAS de ARTE SOB ENCOMENDA.				
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3	70		

- **Artigo 71-A** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes. (*artigo e §§ inseridos pela Lei 3.581/03*)
- § 1º A prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a mesma qualificação profissional.
- $\S 2^{\circ}$  O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFMI com a alíquota correspondente definidas no art. 71.
- **Artigo 71-B** Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma

ESTADO DE SÃO PAULO

qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço. (artigo inserido pela Lei 3.581/03)

**Artigo 71-C** – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço. (*artigo e § inseridos pela Lei 3.581/03*)

**Parágrafo único** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente.

**Artigo 71-D** – A base de cálculo será determinada, mensalmente, proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, rodovia explorada ou ao número de postes existentes no Município, quando se tratar dos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços de que trata o art. 65. (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)

**Artigo 71-E** – O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente de seu efetivo pagamento: (artigo, incisos e alíneas inseridos pela Lei 3.581/03)

- I incluídos:
- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- **b)** as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03, 17.10 da lista de serviços que trata o art. 65.
  - II sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empreitadas."
- Artigo 71-F O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação. (artigo e §§ inseridos pela Lei 3.581/03)
- § 1º Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.
- § 2º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
- § 3º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independente do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.
- $\S$  4° As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
- $\S 5^{o}$  Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

#### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 72 — O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades,



#### ESTADO DE SÃO PAULO

fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único — Os contribuintes a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 71 deverão, até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participem da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Parágrafo único — Os contribuintes a que se refere o § 2º, do art. 71, deverão, até o dia 15 de outubro do exercício anterior, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participem da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício. (Redação dada pela Lei 2.147/89)

**Artigo 72** – O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios. (*NR dada pela Lei 3.581/03*)

**Parágrafo único** – A inscrição será permanentemente atualizada ficando o responsável a comunicar à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição. (*NR dada pela Lei 3.581/03*)

- **Artigo 73** Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.
- **Artigo 74** A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.
- **Artigo 75** O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.
- **Artigo 76** A Prefeitura poderá exigir dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.
- **Artigo 76-A** O contribuinte do imposto fica obrigado a: (artigo inserido pela Lei 3.581/03)
- ${f I}$  manter escritura fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributáveis;
- ${f II}$  emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário por ocasião da prestação dos serviços."
- **Artigo 76-B** Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal. (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)

**Parágrafo único** – Constituem instrumentos subsidiários da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tantos os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os guias do pagamento do imposto, os documentos fiscais e quaisquer outros, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiro que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

- **Artigo 76-C** A legislação tributária municipal definirá, através de Decreto, os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive por meio de sistemas eletrônicos de processamento de dados: (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*) *Regulamentado pelo Decreto nº 83/2009*.
- $\S 1^{o}$  A expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os decretos, e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- $\S~2^{\circ}$  As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.
- $\S 3^{o}$  A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.
- **§ 4º** As empresas tipográficas e congêneres que realizarem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido.
- § 5º Os documentos fiscais existentes e os que forem criados pelo órgão fazendário só poderão ser utilizados depois de autenticados pelo Fisco Municipal."
- § 6º Os livros escriturados por processo manual ou eletrônico de dados deverão ser apresentados ao Fisco municipal sempre que requisitados para fins de procedimento fiscal devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte para sua autenticação.
- § 7º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente do encerramento e da emissão."
- § 8º Os contribuintes que efetuarem os serviços de conserto, restauração, revisão, pintura e outros serviços correlatos em veículos, máquinas, aparelhos, móveis ou quaisquer outros objetos manterão, obrigatoriamente, fichas ou livros de controle de entrada e saída dos mesmos.
- § 9º Os contribuintes que efetuarem os serviços de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza e outros serviços correlatos manterão obrigatoriamente fichas ou livros de controle de matrículas de alunos.
- § 10 As fichas ou livros de controle elencados nos §§ 8° e 9° deverão, obrigatoriamente, ser chancelados pelo fisco municipal antes do início de sua utilização.
- **Artigo 76-D** A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos a serem adotados pelas empresas, contribuintes enquadrados no regime de estimativa, microempresas e contribuintes de rudimentar organização. (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)
- Artigo 77 O disposto no artigo anterior não se aplica aos contribuintes a que se referem os §§ 1°, 2° e 3° do artigo 71 deste Código, que ficam dispensados das respectivas obrigações assessoriais.
- **Artigo 77** Compete à unidade administrativa de Finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.(**NR** *dada pela Lei 3.581/03*)
- **Artigo 77-A** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção. (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)



#### ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 77-B** – Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais ou da obrigação de exibi-los. (artigo e § inseridos pela Lei 3.581/03)

**Parágrafo único** – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Artigo 77-C** – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (artigo, incisos e § inseridos pela Lei 3.581/03)

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII** – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

**Parágrafo único** – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Artigo 77-D** — No exercício de suas atividades, as autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza, o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados: (artigo, incisos e alíneas inseridos pela Lei 3.581/03)

I – exigir, a qualquer tempo, a apresentação dos livros de escrituração tributária e contábil e demais documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos, no prazo de cinco dias;

II – notificar o contribuinte ou representante legal para no prazo de cinco dias:

- **a)** prestar informações, escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- **b**) comparecer à sede do órgão tributário para prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com a obrigação tributária de sua responsabilidade.
- III fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, desde que em funcionamento, ainda que apenas em expediente interno, nos bens imóveis que constituam matéria tributária.
- IV apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros, talonários e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária."

**Artigo 77-E** — Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meio ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados: (artigo, incisos, alíneas e § inseridos pela Lei 3.581/03)

 ${f I}$  – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;



#### ESTADO DE SÃO PAULO

- II comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:
  - a) obrigação tributária;
  - **b)** responsabilidade tributária;
  - c) domicílio tributário.
- III conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou solicitações que constituam fator gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.
- **Parágrafo único** Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.
- **Artigo 77-F** A autoridade tributária poderá requisitar de terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos. (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)
- **Artigo 77-G** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (*artigo e § inseridos pela Lei 3.581/03*)
- **Parágrafo único** Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.
- **Artigo 77-H** A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)
- **Artigo 77-I** A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção. (*artigo inserido pela Lei* 3.581/03)
- **Artigo 77-J** Considera-se iniciada a ação fiscal ou procedimento fiscal: (artigo e incisos inseridos pela Lei 3.581/03)
  - I com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- II com a prática pela Administração de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte."

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Artigo 78** - O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 71 "caput".



- **Artigo 78** O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de: (NR dada *pela Lei 3.581/03*)
- I trabalho impessoal do próprio contribuinte quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho; (*inciso inserido pela Lei 3.581/03*)
  - II pessoa jurídica. (inciso inserido pela Lei 3.581/03)
- Artigo 79 O imposto será calculado e lançado pela repartição competente da Prefeitura, anualmente, nos casos dos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 71.
- Artigo 79 O imposto será calculado e lançado pela autoridade administrativa, anualmente, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. (NR dada pela Lei 3.581/03 e §§ acrescidos pela Lei 3.581/03).
  - § 1º Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:
- I-a 1° de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes CMC, no exercício anterior;
- II na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.
- § 2º O imposto de que trata este artigo é devido proporcionalmente quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, cujo valor será apurado dividindo-se o montante anual fixado para a atividade por doze, multiplicando-se o resultado pelo número de meses a serem transcorridos entre a inscrição inicial e o mês de dezembro, desprezando-se as frações de meses inferiores a quinze dias, exceto, nesta hipótese, quando se tratar de retenção do imposto na fonte.
- § 3º A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes CMC.
- **§ 4º** Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados no parágrafo anterior, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto na seguinte conformidade:
- ${f I}$  por via postal com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior;
- ${f II}$  por edital publicado em órgão de imprensa local, encarregado das publicações dos atos oficiais.
- ${f Artigo~80}$  Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:
- ${f I}$  quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- $\mathbf{H}$  quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III quando o contribuinte não possuir os livros, tabelionários de notas fiscais, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 76;
- IV quando o resultado obtido pelo contribuinte for automaticamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do prelo ou quando a prestação do serviços tenha caráter transitório ou instável.
- **Parágrafo único** Para o arbitramento de preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.



- **Artigo 80-A** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em: (artigo inserido pela Lei 3.581/03)
- ${f I}$  informações fornecidas pelo contribuinte, pela declaração de dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- $\mathbf{II}$  valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
  - III total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;
  - IV total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- ${f V}$  total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;
- **VI** aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou um por cento do valor desses bens, se forem próprios."
- § 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais expressas em números de Unidades Fiscais do Município de Itapira UFMI.
- § 2º Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
- $\S 3^{o}$  Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
  - I recolhida dentro do prazo de trinta dias, contados da data da notificação;
- II restituída mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.
- § 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
- § 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
- **§ 6º** A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.
- § 7º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do montante do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.
- $\S$  8° Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficandolhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte dias, contados do recolhimento da comunicação.
- **Artigo 80-B** Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais a critério da autoridade competente. (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)
- **Artigo 81** Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o artigo 71 "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:



#### ESTADO DE SÃO PAULO

- I valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
  - II total dos salários pagos durante o mês;
- III total das remunerações dos Diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;
- ${f IV}$  total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais.
- **Artigo 82** Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pela repartição competente da Prefeitura.
- **Artigo 83** Quando o contribuinte pretenda comprovar, a documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência do resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.
- Artigo 84 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 71 "caput", é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.
- **Artigo 84** O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 71 e seguintes, é de cinco anos, contados da data do pagamento do imposto." (*NR dada pela Lei 3.581/03*)

#### SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO, DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DAS PENALIDADES (NR dada pela Lei 3.581/03)

- Artigo 85 Nos casos do artigo 71 "caput", o imposto devido em cada mês será recolhido aos cofres da Prefeitura, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês seguinte.
- Artigo 85 Nos casos do artigo 71 "caput", o imposto devido em cada mês será recolhido aos cofres da Prefeitura, independente de qualquer aviso de notificação, até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês seguinte. (Redação dada pela Lei 2.472/92)
- § 1º O recolhimento do imposto será feito através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura. (revogado pela Lei 3.581/03).
- § 2º O imposto devido por profissionais autônomos, prestadores de serviços a que alude o item 27 da Lista de Serviços, será recolhido:
- § 2º O imposto devido por profissionais autônomos prestadores de serviços a que alude o item 97 da Lista de Serviços será recolhido: (redação dada pela Lei 1.965/87)
  - § 2º digitar: (redação dada pela Lei 2.934) (revogado pela Lei 3.581/03):
- I pelos próprios profissionais autônomos o imposto correspondente aos serviços prestados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não sediadas no Município;
- H pelas pessoas jurídicas sediadas no Município o imposto devido pelo prestador de serviços e correspondente aos serviços que lhe são prestados.
- § 3º As pessoas mencionadas no item II do parágrafo anterior, efetuarão a retenção do imposto devido no ato do pagamento ao profissional autônomo pelos serviços prestados.
- § 3º As pessoas mencionadas no item II do parágrafo anterior, efetuarão a retenção do imposto devido no ato do pagamento ao profissional autônomo pelos serviços prestados, efetuando o recolhimento no prazo previsto no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Lei 2.861/97) (revogado pela Lei 3.581/03).

#### ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Na hipótese do item II do § 2º, o imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da retenção referida no § anterior. (revogado pela Lei 3.581/03).

#### Artigo 85 – O imposto será recolhido: (NR dada pela Lei 3.581/03)

- ${f I}$  nos casos de lançamento por homologação, trabalho impessoal do próprio contribuinte e pessoas jurídicas, inclusive os casos de retenção na fonte, até o dia quinze do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, mediante preenchimento pelo contribuinte, de guia específica independentemente de qualquer aviso, intimação ou notificação;
- II no caso de lançamento direto, estando o contribuinte enquadrado no regime de estimativa, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento;
- HI no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, em seis parcelas, nos prazos e locais indicados no carnê aviso de lançamento.
- III No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será recolhido anualmente em número de parcelas e nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento. (*Redação Dada pela Lei 3.607/04*)
- Artigo 86 Nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 71, o imposto anualmente devido será recolhido aos cofres da Prefeitura, no mínimo em 04 (quatro) prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- § 1º O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do imposto, vem como as épocas e os locais de pagamento, serão fixados anualmente por Decreto do Executivo.
- § 2º As épocas e os locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamento.
- § 3º Poderá o Poder Executivo dentro do exercício e mediante Decreto, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente, na forma do § 1º, a fim de atender às possibilidades econômico financeiras dos contribuintes em geral, e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e financeiras da Prefeitura. Nesta hipótese, não será necessária a observância da parte final do "caput" deste artigo.
- § 4º As prestações serão recolhidas em guias expedidas pela repartição competente da Prefeitura.
- Artigo 86 Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, as empresas e as entidades estabelecidas no Município na condição de tomadores de serviço, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviço. (NR dada pela Lei 3.581/03)
- § 1º O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do imposto, bem como as épocas e os locais de pagamento, serão fixados anualmente por Decreto do Executivo. (revogado pela Lei 3.581/03):
- § 2º As épocas e os locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamento. (revogado pela Lei 3.581/03):
- § 3º Poderá o Poder Executivo dentro do exercício e mediante Decreto, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente, na forma do § 1º, a fim de atender às possibilidades econômico financeiras dos contribuintes em geral, e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e financeiras da Prefeitura. Nesta hipótese, não será necessária a observância da parte final do "caput" deste artigo. (revogado pela Lei 3.581/03):
- § 4º As prestações serão recolhidas em guias expedidas pela repartição competente da Prefeitura. (revogado pela Lei 3.581/03):
  - Art. 86 copiar (*Redação dada pela Lei 3.607/04*)



- **Artigo 86-A** Enquadra-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devido pelos seus prestadores de serviço, na condição de tomadores de serviço: (artigo inserido pela Lei 3.581/03)
- I—a pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 14.12, 16.01, 17.05, 17.10, 19.01 e 20 da lista de serviços de que trata o art. 65.
- **I** a pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.04, 3.05, 4.01,4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 14.12, 16.01, 17.05, 17.10, 19.01 e 20 da lista de serviços de que trata o art. 65. (*Redação dada pela Lei 3.607/04*)
- I a pessoa jurídica ou a ela equiparada estabelecida no município de Itapira-SP, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens e subitens da lista de serviços de que trata o art. 65 do Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei 4.635/10)
- H a Prefeitura, os órgãos da Administração pública, direta e indireta, autarquias e fundacionais da esfera federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em portaria baixada pelo Diretor responsável pela Fazenda Pública Municipal.
- II A Prefeitura, a Câmara Municipal, os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, autarquias e fundacionais da esfera federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, as caixas econômicas, os bancos e instituições financeiras, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no art. 65. (Redação dada pela Lei 3.607/04)
- III a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, relativamente aos demais subitens da lista de serviços não especificados no inciso I deste artigo, quando o prestador de serviço:
- **a**) não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária municipal;
- **b**) ou quando desobrigado, não fornecer recibo na qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Imobiliário de Contribuintes CMC.
- **IV** enquadra-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso III deste artigo as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços de que trata o art. 65.
- V o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- § 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, enquanto prestadores de serviços as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram imunes ou isentas ou enquadradas em regime de estimativa.



- § 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.
  - $\S 3^{o}$  O regime de responsabilidade tributária por substituição total:
- ${f I}$  havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do imposto substitui totalmente a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
- $\mathbf{H}$  não havendo por parte do tomador de serviço a retenção e o recolhimento do imposto, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.
- § 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 5° Incluem-se, também, nas hipóteses de retenção, de que tratam os Incisos I, II e III deste artigo, os casos das prestações de serviços de modo permanente ou temporário, cuja efetiva prestação de serviços e fato gerador tenham se concretizados dentro dos limites territoriais do município, independente do estabelecimento sede do prestador encontrar-se em outra unidade da federação, pois configura-se unidade econômica ou profissional, assim definida no art. 67-A do supracitado Código. (*Inserido pela Lei 4.635/10*)
- **Artigo 86-B** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, por parte do tomador do serviço deverá ser devidamente comprovado, mediante aposição de carimbo com os dizeres: "ISS RETIDO NA FONTE", por parte do tomador de serviço: (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)
- I havendo emissão de documento fiscal pelo prestador de serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
- $\mathbf{H}$  não havendo a emissão de documento fiscal, mas havendo a emissão de documento gerencial pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial destinado ao tomador de serviço.
- III não havendo a emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço."
- **Artigo 86-C** A base de cálculo para retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN será: (artigo inserido pela Lei 3.581/03)
- I sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, calculada através da multiplicação do montante do imposto devido, anualmente, pela alíquota correspondente, dividindo-se o resultado por doze;
- I sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, calculada através da multiplicação do montante do imposto devido, anualmente, pela alíquota correspondente. (*Redação dada pela Lei 3.607/04*)
- II sobre as demais modalidades de prestação de serviço, calculada através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.
- **Artigo 86-D** Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido pelo prestador do serviço no período serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviço. (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)
- **Artigo 86-E** As empresas e as entidades alcançadas de forma ativa ou passiva pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN manterão controle, em separação, de forma destacada, em pastos, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total para exame periódico da fiscalização municipal. (*artigo inserido pela Lei 3.581/03*)

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 87 — As diferenças de imposto, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das comissões cabíveis (artigo 92).

Parágrafo único O recolhimento da diferença do imposto será feita através de guia expedida pela repartição competente da Prefeitura. (Revogado pela Lei 3.581/03)

**Artigo 87** – As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscais, serão recolhidas dentro do prazo de quinze dias sem prejuízo das cominações cabíveis. (*NR dada pela Lei 3.581/03*)

Artigo 88 — Ao contribuinte sujeito à apuração mensal—do imposto devido, na forma do artigo 71 "caput", que não cumprir o disposto nos artigos 72 e 73, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor imposto que não tenha sido recolhido desde o exercício de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou da apuração fiscal e lançamento "ex-officio.

**Artigo 88** – As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (*NR dada pela Lei 3.581/03 e incisos inseridos pela lei 3.581/03*)

- ${f I}$  pelo descumprimento de obrigações, apuradas em procedimento fiscal, decorrentes da incidência do imposto:
- a) deixar de recolher os tributos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 20% (vinte por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- **b**) recolher importância inferior a efetivamente devida: multa de 20% (vinte por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- c) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- **d**) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
  - II infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
- **a**) multa de cinqüenta UFMIs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando espontaneamente regularizados;
- **b)** multa de cem UFMIs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo, regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início.
- III infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiro e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:
- **a)** multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços não escriturados aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possua, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.
- **b**) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares.

- c) multa de 3% (três por cento) do valor dos serviços, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.
- IV infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da infração:
- **a)** multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda, que os possua, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- **b**) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;
- c) multa de 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, aos que escriturarem ainda que, na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;
- $\boldsymbol{V}$  infrações relativos a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:
- a) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do serviço, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro ou documento fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;
  - **b**) multa de 500 (quinhentas) UFMIs nos demais casos.
  - **VI** infrações relativas aos documentos fiscais:
- **a)** multa de 500 (quinhentas) UFMIs, por talão, blocos ou jogos soltos impressos, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;
- **b**) multa de 500 (quinhentas) UFMIs, por talão, blocos ou jogos soltos impressos, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
- c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;
- **d**) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para produção de qualquer efeito fiscal.
- **VII** infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFMIs aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para apuração do preço do serviço ou fixação do regime em estimativa.
- **VIII** infrações relativas às declarações: multa de 250 (duzentos e cinqüenta) UFMIs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido na forma e prazos regulamentares.
- ${\bf XI}$  infrações para os quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de 50 (cinqüenta) UFMIs.
- Artigo 89 Ao contribuinte a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 71, que não cumprir o disposto nos artigos 72 e 73, será imposta a multa equivalente a 20 (vinte por



#### ESTADO DE SÃO PAULO

cento) do valor anual do imposto devido desde o início de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou da apuração fiscal e lançamento "ex-officio".

- **Artigo 89** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, quando espontaneamente regularizados pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte e o responsável à: (*NR dada pela Lei 3.581 e incisos inseridos pela Lei 3.581*)
- I multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o último dia útil do mês de vencimento;
- II multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente a partir do mês seguinte ao do vencimento;
- III cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes a partir do mês seguinte do vencimento, sobre o valor do débito atualizado monetariamente.
- Artigo 90 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 75, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor imposto devido no último mês de atividade (apurado na forma do artigo 71 "caput") ou no ano de cessação de atividade (lançado na forma do artigo 71, §§ 1°, 2° e 3°).
- **Artigo 90** A atualização monetária será calculada dividindo-se o valor originário do débito pela UFMI do dia do vencimento, multiplicando-se o resultado pela UFMI do dia do pagamento. (*NR dada pela Lei 3.581/03*)
- Artigo 91 Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 76, será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido pelas operações realizadas e para as quais não haja emissão de notas fiscais de serviços, ou que não tenham sido escrituradas em livros ou em formulários e ou em outros documentos necessários ao registro.

Artigo 91 digitar (redação dada pela Lei 2.876/97)
Artigo 91 digitar (Redação dada pela Lei 3.176/99) (revogado pela Lei 3.581/03)

- Artigo 92 Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 83 será imposta a multa equivalente a 3% (três por cento) do salário regional vigente. (revogado pela Lei 3.581/03)
- Artigo 93 A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 85 e 86, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento, como Dívida Ativa para a cobrança executiva. (revogado pela Lei 3.581/03)
- Artigo 94 O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares a que tiverem determinado. (revogado pela Lei 3.581/03)
- Artigo 95 Em nenhuma hipótese, a multa aplicada nos termos dos artigos 88 a 92 será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do SMVR, e deverá ser exigida através de notificação expedida pela repartição competente da Prefeitura. (revogado pela Lei 3.581/03)



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Artigo 96 São isentos do imposto:

Artigo 96 digitar (Redação da pela Lei 2.151)

**Artigo 96** – Os contribuintes com trabalho pessoal enquadrados nos subitens 04.01, 04.06, 04.08, 04.10, 04.11, 04.12, 04.15, 04.16, 05.01, 17.14, 17.19 da lista de serviços de que trata o art. 65 que comprovarem ser recém formados, gozarão de um desconto no valor do imposto devido, na seguinte conformidade: (*NR dada pela Lei 3.581/03*)

- I os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Município, Autarquias e empresas concessionárias dos serviços públicos, assi como as respectivas sub empreitadas; (revogado pelas Leis 2.147/89; 3.581/03)
- H Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Concessionárias de produção de energia elétrica; (revogado pelas Leis 2.147/89; 3.581/03)
- I-50% (cinquenta por cento) da alíquota correspondente durante o primeiro ano de atividade; (*NR dada pela Lei 3.581/03*).
- II 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota correspondente no segundo ano de atividade. (*NR dada pela Lei 3.581/03*).
- HI As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos se fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa; (revogado pela Lei 3.581/03)
  - IV as pessoas físicas:
  - a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
  - b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem, empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
  - c) engraxates não estabelecidos;
- IV as pessoas físicas: (Redação dada pela Lei 1.131/) (Revogado pela Lei 3.581/03)
  - a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
  - b) engraxates não estabelecidos.
- V a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades eivis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma; (revogado pela Lei 3.581/03)
- VI empresários de espetáculos provenientes de concertos, recitais, "shows", "avant premiers", cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, apenas na parte da renda destinada a fins assistenciais, culturais, filantrópicos e patrióticos. (Revogado pela Lei 3.581/03)
- Artigo 97 As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício. (Revogado pela Lei 3.581/03)
- **Artigo 97** São isentos do imposto os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, desde que a prestação de serviços seja executada exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte nas seguintes modalidades: (*NR dada pela Lei 3.581 e incisos inseridos pela Lei 3.581*)
  - I ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior;



#### ESTADO DE SÃO PAULO

II jardinagem;

HI - conserto, restauração, conservação e lustração de bolsas, calçados e congêneres;

IV - alfaiataria e costuras em geral;

V datilografia, digitação e congêneres;

VI serviços de táxi;

VII - Obras de arte sob encomenda, item 40.01 do art. 65. (inserido pela Lei

#### <del>3.607/04)</del>

VIII — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, item 8.02 do art. 65, quando prestarem serviços, exclusivamente a entidades sociais e centros comunitários. (inserido pela Lei 3.607/04)

VII - Faxineira (inserido pela Lei 3.710/05)

VIII - Vendedor de Bilhetes (inserido pela Lei 3.607/04)

IX - Guarda Noturno (inserido pela Lei 3.607/04)

X Encadernador (inserido pela Lei 3.607/04)

XI Lustrador e Pintor de Bens Móveis (inserido pela Lei 3.607/04)

XII - Afiador de Utensílios Domésticos (inserido pela Lei 3.607/04)

XIII - Afinador de Instrumentos Musicais (inserido pela Lei 3.607/04)

XIV - Tratamento de Animais (inserido pela Lei 3.607/04)

XV Músico (inserido pela Lei 3.607/04)

XVI Garçom (inserido pela Lei 3.607/04)

XVII - Lavadeira

#### (Redação dos incisos atualizada pela Lei 3.925/06)

I - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

**II** - jardinagem

III - conserto, restauração, conservação e lustração de bolsas, calçados e congêneres

IV - alfaiataria e costuras em geral

V - datilografia, digitação e congêneres

VI - serviços de táxi

VII - Obras de arte sob encomenda, item 40.01 do art. 65.

**VIII** - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, item 8.02 do art. 65, quando prestarem serviços, exclusivamente a entidades sociais e centros comunitários

IX - Faxineira

X - Vendedor de Bilhetes

XI - Guarda Noturno

XII - Encadernador

XIII - Lustrador e Pintor de Bens Móveis

**XIV -** Afiador de Utensílios Domésticos

XV - Afinador de Instrumentos Musicais

XVI - Tratamento de Animais

XVII - Músico

XVIII - Garçom

XIX - Lavadeira

XX - Carregador

XXI - Higienização

XXII - Limpeza de Chaminés

XXIII - Motorista

XXIV - Saneamento Ambiental

XXV - Varredor

**Parágrafo único** — A outorga de isenção não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias.

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** – As isenções não excluem a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias. (*NR dada pela Lei 3.581/03*)

Artigo 98 — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir se a aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício. (Revogado pela Lei 3.581).

Artigo 99 — As isenções, à exceção das previstas no artigo 96, itens I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Parágrafo único – Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

Artigo 99 As isenções, à exceção das previstas no artigo 96, itens I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano. (Redação dada pela Lei 2.151/89) (Revogado pela Lei 3.581/03)

Parágrafo único - digitar (Revogado pela Lei 3.581/03)

Seções VIII e IX do Capítulo III, do Código Tributário Municipal, que passam, respectivamente, para Seção VII e VIII. (Seções renumeradas pela Lei 3.581)

Leis revogadas pela Lei 3.581/03, a partir de 31/12/2003: Leis n°s 1.962, de 09 de dezembro de 1987; 2.149, de 15 de dezembro de 1989; 2.151, de 15 de dezembro de 1989; 2.253, de 11 de dezembro de 1990; 2.350, de 18 de novembro de 1991; 2.484, de 12 de março de 1993; 2.632, de 02 de dezembro de 1994; 2.694, de 08 de dezembro de 1995; 2.861, de 15 de agosto de 1997; 3.149, de 22 de outubro de 1999; os artigos 10, 11 e 12 da Lei n° 2.934, de 05 de dezembro de 1997 e a Lei n° 3.176, de 28 de dezembro de 1999.

# SEÇÃO VII (renumerada pela Lei 3.581/03) DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Artigo 100** – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individua, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- **b**) subsidiariamente com o alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços;

**Parágrafo único** – O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Artigo 101** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

#### <del>SEÇÃO IXI</del>

ESTADO DE SÃO PAULO

#### SEÇÃO VIII (renumerada pela Lei 3.581/03) DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

**Artigo 102** – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou da notificação pelo órgão competente, no seu domicílio tributário.

**Parágrafo único** – Considera-se domicílio tributário para os efeitos deste imposto, o local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuara prestação do serviço.

**Artigo 103** – O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo, ou data de sua intimação ao contribuinte responsável.

**Artigo 104** – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103.

**Artigo 105** – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

# TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Artigo 106** – As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

- § 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.
- $\S 3^{\circ}$  O município não exerce poder de polícia sobre atividades exercidas ou sobre atos praticados em seu território, que legalmente estejam subordinados ao poder de polícia administrativa do estado ou da União.

#### (vide lei 3.054)

**Artigo 107** – As taxas de licença serão devidas para:

I – licença para localização e funcionamento de estabelecimento;

II – licença para funcionamento em horário especial;

III – licença para publicidade;

IV- licença para execução de obras particulares;

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- ${f V}$  licença para exercício na circunscrição de Município de comércio eventual ou ambulante;
  - VI licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal;
  - VII apreensão e depósito de animais, bens móveis e mercadorias;
  - VIII matrícula e vacinação de cães;
  - IX fiscalização.

**Parágrafo único** – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

**Artigo 108** – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 107 deste Código.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Artigo 109** – As taxas de licença serão calculadas de acordo com as disposições constantes dos artigos 126, 129, 135, 140, 144, 148, 155, 156 e 158 deste Código com a aplicação das alíquotas respectivas.

## SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**Artigo 110** – Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no cadastro fiscal.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Artigo 111** – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar obrigatoriamente, as indicações dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único** – Nos casos do artigo 113 o lançamento será feito "exofficio", sem prejuízo das comunicações nele previstas.

### SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

- **Artigo 112** As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os termos constantes deste Código.
- I Taxa de Licença para Localização, que será cobrada uma única vez, quando do início das atividades; (inserido pela Lei 3.054/98 e alterado o sistema de cobrança pela Lei 3.280/00)
- II Taxa de Licença para Funcionamento, que será cobrada toda vez que houver a concessão ou renovação da licença. (inserido pela Lei 3.054/98 e alterado o sistema de cobrança pela Lei 3.280/00)

#### SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

**Artigo 113** – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa

ESTADO DE SÃO PAULO

equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente como Dívida Ativa para cobrança executiva sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

Parágrafo único Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo. (Dividido em §§ 1º e 2º através da Lei 1.131/73)

- § 1º Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido e as demais cominações previstas neste artigo. (*Redação dada pela Lei 1.131/73*)
- § 2º Ao contribuinte que não efetuar o recolhimento da taxa de licença no prazo constante dos avisos-recibos será aplicada a multa equivalente a de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo. (*Redação dada pela Lei 1.131/73*)

## SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

- **Artigo 114** Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamenta em interesse público, pode conceder isenções de taxas e licenças.
- **Artigo 115** Não são isentos das taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

#### SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Artigo 116** – Aplicam-se às taxas de licença quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 36, 100 e 101 deste Código.

## SEÇÃO IX DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

**Artigo 117** – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex-officio" das taxas de licença dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou da notificação no seu domicílio tributário.

**Parágrafo único** – Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou lugar de sua sede.

- **Artigo 118** O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão em resumo ou da data da intimação ao contribuinte ou responsável da decisão da primeira instância.
- **Artigo 119** As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 117 e 118.
- **Artigo 120** As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

#### SEÇÃO X



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Artigo 121** – Qualquer estabelecimento que se dedique a indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalarse ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa. (vide art. 6º da Lei 1.754/84; 1.828; art. 3º da Lei 1.954; Lei 3.054; Lei 3.280/00 altera sistemática de cobrança)

(Licença para localização e funcionamento para portos de areia – vide Lei 2.265/91)

**Artigo 122** – A licença será requerida pelo contribuinte e concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob condição de que a sua construção seja compatível com a polícia urbanística do Município.

**Artigo 123** – A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando responsável pelo estabelecimento não cumpra as intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Artigo 124** – Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

**Artigo 125** – Nos casos de atividades múltiplas entre as previstas na tabela do artigo 126, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a de maior ônus fiscal.

**Artigo 126** – A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e de acordo com os períodos nela previstos:

Tabela alterada e/ou atualizada pelas Leis 1.131/73; 1.688/83; 1.846/85; 1.898/86; 2.147/89; 2.252/90; 2.695/95; ...

	NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquota S.M.V.R.	Período
1.	Indústria		
a)	Até 10 empregados	<del>15%</del>	anual
b)	De 11 até 20 empregados	<del>25%</del>	anual
c)	De 21 até 50 empregados	<del>30%</del>	anual
d)	De 51 até 100 empregados	<del>40%</del>	anual
e)	De 101 até 200 empregados	<del>50%</del>	anual
f)	De mais de 200 empregados	<del>60%</del>	anual
2.	Comércio		
2.1	Gêneros alimentícios em geral		
2.1.1	Estabelecimentos sem empregados	<del>10%</del>	anual
2.1.2	Estabelecimentos até 3 empregados	<del>15%</del>	anual
2.1.3	Estabelecimentos com mais de 3 empregados	<del>20%</del>	anual
2.2	Outros ramos de atividades		
2.2.1	Estabelecimento sem empregados	<del>12%</del>	anual
2.2.2	Estabelecimentos com até 3 empregados	<del>17%</del>	anual
2.2.3	Estabelecimentos com mais de 3 empregados	<del>22%</del>	anual
2.3	Bares e Restaurantes		
2.3.1	Estabelecimentos sem empregados	<del>15%</del>	anual
2.3.2	Estabelecimentos com até 3 empregados	<del>22%</del>	anual



ESTADO DE SÃO PAULO

• • •			
2.3.3	Estabelecimentos com mais de 3 empregados	<del>27%</del>	anual
3.	Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimentos	<del>275%</del>	anual
4.	Hotéis, motéis, pensões e similares	<del>25%</del>	anual
5.	Diversões públicas	23 /0	anuai
5.1	Bailes e festas	<del>4%</del>	diário
5.2	Cinemas e teatros	<del>20%</del>	anual
5.3	Restaurantes dançantes, boates e similares	<del>60%</del>	anual
5.4	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	<del>8%</del>	anual
5.5	Boliches e bochas por pista	<del>8%</del>	anual
5.6	Tiro ao alvo – por stand	<del>4%</del>	diário
5.7	Quaisquer espetáculo ou diversões não incluídas nos itens anteriores	4%	diário
6.	Profissionais liberais sem relação de emprego	<del>5%</del>	anual
	Representantes comerciais autônomos, corretores,		
7.	despachantes, agentes e prepostos em geral e	<del>5%</del>	anual
	mediadores de negócios		
8.	Profissionais autônomos que exercem atividades sem	<del>5%</del>	anual
0.	aplicação de capital	370	anuai
	Profissionais autônomos que exercem atividades com		
9.	aplicação de capital (não incluídas em outro item desta	<del>5%</del>	anual
40	tabela)	<b>5</b> 0/	•
10.	Casas lotéricas	<del>7%</del>	anual
11.	Oficinas de consertos em geral:		
11.1	de automóveis, caminhão, correlatos, de torneiros, frezadores e similares		
11.1.1		<del>12%</del>	anual
11.1.1	Sem empregados Até 5 empregados	17%	anual
11.1.2	De mais de 5 empregados	<del>22%</del>	anual
11.1.3	Demais espécies não constantes do item anterior	5 <del>%</del>	anual
	Posto de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis,		_
12.	explosivos e similares	<del>35%</del>	anual
13.	Tinturarias e lavanderias	<del>5%</del>	anual
14.	Salões de engraxates	<del>5%</del>	anual
15.	Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de	<del>5%</del>	omuo1
15.	banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	<del>3%</del>	anual
16.	Ensino de qualquer grau ou natureza	<del>5%</del>	anual
<b>17.</b>	Laboratórios de análises clínicas	<del>12%</del>	anual
	Quaisquer outros estabelecimentos industriais,		
<del>18.</del>	comerciais, financeiros e prestadores de serviços não	<del>7%</del>	<del>anual</del>
	incluídos nesta tabela		
18.	Quaisquer outros estabelecimentos não incluídos nesta		
	tabela: (Redação da pela Lei 1.131/73)	250/	. 1
18.1	Sem empregados	<del>25%</del>	anual
18.2	Com até 3 empregados	<del>35%</del> <del>45%</del>	anual
18.3	Com mais de 3 empregados	<del>≒೨%</del>	anual

Artigo 127 — Os contribuintes, titulares dos estabelecimentos referidos no artigo 121, ficam obrigados à renovação anual da licença para funcionamento, pagando a respectiva taxa a mesma alíquota fixada na tabela do artigo 126, para a localização e início de atividades idênticas. (Revogado pela Lei 1.298/77)

§ 1º - Efetuado o recolhimento da taxa, considerar-se-á renovada a licença independentemente de requerimento do contribuinte, salvo se o estabelecimento não



ESTADO DE SÃO PAULO

preencher as condições previstas no artigo 122. (Transformado em parágrafo único pela lei 1.131/73)

§ 2º - Não efetuado o recolhimento da taxa, considerar-se-á renovada a licença, e, consequentemente, prescrita a licença anterior. (*Transformado em parágrafo único pela lei 1.131/73*)

Parágrafo único Ao contribuinte que não solicitar a renovação anual da licença a que se refere este artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 113 e seu § 1º. (Redação dada pela lei 1.131/73) (Revogado pela Lei 1.298/77).

### SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**Artigo 128** – Poderá ser concedida, a critério da Prefeitura, licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e outros de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, renovável anualmente.

**Artigo 129** – A licença, quando permitida, para funcionamento em horário especial, será cobrada no ato da concessão, pelos valores constantes da tabela do artigo 126 reduzidas de 50% (cinqüenta por cento).

**Parágrafo único** – Quando a atividade licenciada for deferida para período inferior a 12 (doze) meses, a taxa será cobrada proporcionalmente ao período.

### SEÇÃO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- **Artigo 130** A exploração de utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.
- $\S 1^{\circ}$  A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.
- § 2º As expressões publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para efeito de incidência desta taxa.
- § 3° É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.
- **Artigo 131** O pedido da licença deve ser instruído, com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

**Parágrafo único** – Não requerida a licença inicial ou a renovação, será o lançamento da taxa de licença efetuado "ex-officio", acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor. (*Acrescido pela Lei 1.131/73*)

- **Artigo 132** A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:
  - I licença anual (inicial) no ato do pedido;
- H licença anual (renovação) até o último dia útil do mês de março de cada exercício;
- II licença anual (renovação) até o último dia útil do mês de maio. (Redação dada pela Lei 1.131/73)
  - III licença diária no ato do pedido.

**Parágrafo único** – Ao contribuinte que não efetuar o recolhimento desta taxa no prazo constante dos avisos-recibos será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo. (*Acrescido pela Lei 1.131/73*)

#### ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 133** – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeita condição de segurança, sob a pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo de cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 113 deste Código.

**Artigo 134** – São isentas de taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontosocorro;
- III placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritório, de residência, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e a profissão do contribuinte.
- IV placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e execução de obras particulares ou públicas;
- **V** placas indicativas de vias ou logradouros públicos, de sinalização das vias e outras de interesse público, quando acompanhadas de placas ou letreiros contendo publicidade de firmas e por estar fornecidas e colocadas gratuitamente mediante autorização prévia da Prefeitura;

**VI** – letreiros luminosos.

Parágrafo único — Quando a publicidade for feita por uma única placa ou meio de indicação junto ao estabelecimento no qual é exercida a atividade autorizada, não será devida a taxa de publicidade referida no item III do artigo 107. (Revogado pela Lei 1.131/73)

**Artigo 135** – A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos: (*vide atualizações procedidas pelas Leis 1.131/73; 1.846/85;1.898/86; 2.147/89; 2.252/90;2.695/95; 3.299; 3.335; 3.574; 4.376; ...)* 

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Alíquota S.M.V.R.	Período
	Publicidade relativa à atividade no local, afixada na		
<del>1.</del>	parte interna ou externa dos estabelecimentos	<del>4%</del>	<del>anual</del>
	industriais, comerciais, de prestação e serviços e outros		
	- Qualquer espécie ou quantidade		
	Publicidade relativa à atividade no local, afixada na		
1.	parte externa dos estabelecimentos industriais,	<del>8%</del>	anual
	comerciais, de prestação e serviços e outros – Qualquer		
	espécie ou quantidade		
	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou		
<del>2.</del>	interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, de	<del>4%</del>	<del>anual</del>
	prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou		
	quantidade, por interessado na publicidade:		
	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa dos		
2.	estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação	<del>8%</del>	anual
	de serviços e outros – Qualquer espécie ou quantidade,		
_	por interessado na publicidade:		
3.	Publicidade:		
	no interior de veículos de uso público não destinado à		
Ŧ	publicidade como ramo de negócio Qualquer espécie ou	<del>4%</del>	<del>anual</del>
	quantidade, por anunciante		
ΗΙ	em veículos destinados a qualquer modalidade de	<del>4% 0.3%</del>	<del>anual</del>
	publicidade sonora	.,, ,,,,,	<del>diário</del>
<del>III-</del> II	em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de	<del>0,15%</del>	diário



ESTADO DE SÃO PAULO

	projeção de filmes ou dispositivos – Qualquer quantidade, por anunciante	0,3%	
IV	em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividades do contribuinte – Qualquer espécie, ou quantidade, por anunciante	4%	anual
	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações,	Diário	0,4214 UFMI's
4.	qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis, de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais – por anunciante. (valor atualizado pela Lei 4.376/08)	Mensal	12,7067 UFMI's
5.	Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos – Qualquer quantidade, por anunciante	0,15%	Diário
6.	"out doors" colocados em locais públicos ou particulares visíveis ao público:		
	(item inserido pela Lei 3.299/01)	<del>10,00</del> <del>50,00</del> <del>600,00</del>	<del>diário</del> <del>mensal</del> <del>anual</del>
6.	"out doors" e "displays" eletrônicos afixados em locais públicos ou particulares visíveis ao público	R\$ 15,00	mensal
	(alterado pela Lei 3.335/01)	R\$ 180,00	<del>anual</del>
6.	"out doors" e "displays" eletrônicos afixados em	12,6622	mensal
	locais públicos ou particulares visíveis ao público	UFMIs	
	(alterado pela Lei 3.574/03)	151,7067 UFMIs	anual

Lei nº 3.335/01: "Parágrafo 1º - No caso de uso de espaço público a permissão será feita através de concorrência pública, devendo estabelecer o respectivo edital que a oferta mínima para o espaço de cada "out door" ou "display" eletrônico não poderá ser inferior a 82,1744 (oitenta e dois vírgula dezessete quarenta e quatro) UFMIs (Unidades Fiscais do Município de Itapira) mensais. *NR dada pela Lei 3.574/03* 

Lei nº 3.335/01: Parágrafo 2º - No caso de uso de espaço particular, a permissão do proprietário só terá validade com a autorização do Poder Público Municipal."

#### SEÇÃO XIII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

**Artigo 136** – Dependerá de licença prévia da Prefeitura, o pagamento desta taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como a arruamento ou o loteamento de terrenos, ou quaisquer outras obras em imóveis particulares.

**Artigo 137** – A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

**Artigo 138** – A licença terá período de validade fixado de acordo com a naturezas, extensão e complexidade da obra.

#### ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** – Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

#### **Artigo 139** – São isentas desta taxa:

- ${f I}$  as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias e Fundações;
- II a construção de muros, ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- ${f V}$  a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
  - VI qualquer espécie de muros divisórios;
  - VII casas populares até 60 (sessenta) metros de construção;
  - VIII canteiros no cemitério;

Artigo 140 – A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela: (alterada e/ou atualizada pelas Leis 1.131/73; 2.147/89; 2.252/90; 2.695/95; 3.471/02)

ainanz,	uuu petus Lets 1.131//3, 2.14//69, 2.232/90, 2.093/93, 3.4/1/02)	
	NATUREZA DAS OBRAS	Alíquota S.M.V.R.
I.	Construção de:	
a)	prédio, casas ou qualquer edificações – por m² de área construída	<del>0,1%</del>
b)	dependências em prédios e casas; barracões e galpões - por m² de área construída	0,05%
c)	reconstruções e reformas de prédios, casas ou qualquer edificação - por m <sup>2</sup> de área reconstruída ou reformada	0,05%
d)	demolições - por m <sup>2</sup> de área a demolir	<del>0,025%</del>
e)	capelas e túmulos	0,87 UFMI
1-	capelas – por sepultura	<del>15%</del>
2-	Túmulos	<del>2,5%</del>
II -	Arruamentos e loteamentos:	
a)	com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos – por m <sup>2</sup>	0,01%
b)	Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos – por m <sup>2</sup>	0,004%
III -	Quaisquer outras obras não especificadas nos itens anteriores – por m <sup>2</sup>	0,075%

**Parágrafo único** – O montante da taxa a recolher não poderá ser inferior, em qualquer caso, a 3% (três por cento) do <del>SMVR.</del>

- **Artigo 141** Na hipótese de obra ser executada sem a necessária aprovação e licença da Prefeitura, será embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável no pagamento em triplo da importância do tributo devido, sem prejuízo das cominações legais e cabíveis.
- § 1º A obra, edificação, construção, reconstrução, reforma e ampliação, somente poderá ter prosseguimento após o pagamento do tributo na forma estabelecida no artigo anterior, e depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive no que se refere a aprovação do projeto respectivo.
- $\$   $2^o$  Os embargos somente serão levantados após o pagamento integral dos débitos e das custas judiciais, se for o caso.
- § 3º As construções clandestinas existentes na data da publicação deste Código, se regularizadas até o final do exercício de 1973, estarão isentas das penalidades

ESTADO DE SÃO PAULO

constantes neste artigo e seus parágrafos, e reger-se-ão pelo disposto no artigo 140 deste Código.

### SEÇÃO XIV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

- **Artigo 142** A Taxa de Licença para o Exercício de Comercio Eventual e Ambulante, será exigível por ano e dia.
- § 1º Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
- $\S~2^o$  Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- § 3° É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.
- § 4° Fica proibida a atividade de comércio ambulante às pessoas residentes e domiciliados em outro Município, exceto os eventos que tenham sido objeto de licitação pública ou promovidos/patrocinados pelo Poder Público Municipal na Feira de Artesanato "Wal Zanovello", na Festa de São Benedito, no pátio do Mercado Municipal e na Central de Abastecimento "Fioravante Stolf. (*Acrescido pela Lei 3.333/01*)
- **Artigo 143** A permissão poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato do Executivo:
  - a) quando o comércio for exercido sem as necessárias condições de higiene;
- **b**) quando o comércio for julgado prejudicial a saúde, moralidade e sossego público;
  - c) nos demais casos a juízo do Prefeito.

**Artigo 144** – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a seguinte tabela: (alterada e/ou atualizada pelas Leis 1.131/73; 1.688/83; 1.846/85; 1.898/86; 2.147/89; 2.252/90; 2.404/92; 2.695/95)

	NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquota S.M.V.R.	Período
I.	Ambulantes e/ou feirantes não eventuais:		
1)	venda de produtos hortifrutículas, de aves e ovos, peixes e crustáceos em geral	<del>5%</del>	anual
2)	venda de gêneros alimentícios em geral	<del>10%</del>	anual
3)	venda de tecidos, roupas feitas e calçados	<del>60%</del>	anual
4)	venda de outros produtos não especificados nos itens anteriores	12,5%	anual
II.	Ambulantes e/ou feirantes eventuais:		
1)	venda de produtos hortifruticulas, de aves e ovos, peixes e crustáceos em geral	<del>1%</del>	diário
2)	venda de gêneros alimentícios em geral	<del>2%</del>	diário
3)	venda de tecidos, roupas feitas e calçados	<del>12%</del>	diário
4)	venda de outros produtos não especificados nos itens anteriores	2,5%	diário

**Artigo 145** – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comercio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de preço de ocupação do solo.

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 146** – Ao comerciante eventual e ambulante, por ocasião da concessão da licença inicial será entregue um cartão de identificação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

### SEÇÃO XV DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

**Artigo 147** – O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária realizada nas condições previstas nas leis municipais.

**Artigo 148** – Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada da seguinte forma: (alterado pela Lei 1.131)

a) por cabeça de gabo bovinob) por cabeça de animal de outras espécies2% do SMVR

**Artigo 149** – A exigência da taxa não atinge o abate de gado em matadouros, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes localizados pelo serviço federal competente.

**Artigo 150** – Ficam também sujeitas à inspeção sanitária todas as carnes verdes e vísceras provenientes de outros municípios, se não ficar comprovada a inspeção sanitária federal de origem.

**Artigo 151** – A inspeção será procedida por médico veterinário em local e horário estabelecido pelo órgão municipal competente.

**Artigo 152** – A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato de concessão da respectiva licença.

**Artigo 153** – Fica sujeito às cominações legais específicas, que abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

**Parágrafo único** – Aquele que trouxer para o Município carnes verdes e vísceras, sem prévia autorização e inspeção da Prefeitura, incorrerá nas mesmas penas deste artigo.

## SEÇÃO XVI DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS MÓVEIS E MERCADORIAS

**Artigo 154** – Constitui fato gerador da Taxa de que trata este artigo, a apreensão e recolhimento ao Depósito Municipal, de animais, bens móveis ou mercadorias em decorrência de infração de Leis de Posturas Municipais.

**Artigo 155** – A taxa de apreensão será devida de acordo com a seguinte tabela:

a) De animais

6% do SMVR

**b**) De bens móveis

 $8\%\ do\ SMVR$ 

c) De mercadorias

10% do SMVR

§ 1º - A taxa de depósito será cobrada após 12 (doze) horas do momento da apreensão, obedecida a seguinte tabela: (atualizada pela Lei 1.131/73)

a) de animais – por animal e por dia

1% do SMVR

**b**) de bens móveis – por dia

4% do SMVR

#### ESTADO DE SÃO PAULO

c) de mercadorias – por dia

5% do SMVR

§ 2º - Haverá no depósito municipal, registro próprio onde serão anotados os dados característicos e identificadores dos animais, dos bens móveis ou das mercadorias apreendidas, mencionando-se, obrigatoriamente, dia, local, hora e motivo da apreensão.

## SEÇÃO XVII DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES

**Artigo 156** – A matrícula e vacinação de cães no território do Município serão obrigatórias e processadas anualmente, sendo válidas por 01 (um) ano.

- § 1º Deverá constar da matrícula:
- a) número de ordem;
- b) nome e residência do proprietário;
- c) nome, raça, sexo, pelo, cor e outros característicos do animal.
- $\S 2^{o}$  A taxa de matrícula será devida à razão de 0,3% (três décimos por cento) do salário mínimo regional e a vacinação será cobrada custo.

## SEÇÃO XVIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

- **Artigo 157** A taxa de fiscalização tem como fato gerador o poder de polícia do Município, no que concerne à fiscalização da observância das posturas edílicas e administrativas constantes da legislação municipal, relativa à higiene, saúde, estabilidade, segurança e sossego públicos, quanto às seguintes atividades:
- ${f I}$  vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes, pescado e vísceras;
  - II vistorias em cinemas e estabelecimentos destinados a diversões públicas;
  - III vistorias de casas de carnes, açougues, peixarias, ou casas de aves abatidas;
- IV vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas.
- Artigo 158 A taxa será calculada mediante a alíquota de 5% (cinco por cento) do SMVR para cada vistoria.
- **Artigo 158** A taxa será calculada mediante a alíquota de 10% (dez por cento) do <del>SMVR</del> para cada vistoria. (*Alterado pela Lei 1.131/73*)

## CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SECAI I DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- **Artigo 159** A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade pelo contribuinte dos seguintes serviços:
  - I remoção do lixo domiciliar;
  - II iluminação pública; (vide Lei 1.756/84)
  - III conservação da pavimentação de vias e logradouros públicos;
  - IV limpeza de vias e logradouros públicos.
- **Artigo 160** Esta taxa será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em vias ou logradouros públicos, beneficiados pelos serviços relacionados no artigo anterior.
- **Artigo 161** A taxa incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 162 — A base de cálculo desta taxa é o valor correspondente a 10% (dez por cento) do produto resultante da multiplicação da área do terreno pelo valor unitário constante do Cadastro de Valores Unitários de Terrenos, adicionado, quando for o caso, do resultado da multiplicação da área construída pelo valor unitário constante do Cadastro de Valores Unitários das Construções.

Artigo 162 – A base cálculo da taxa de serviços urbanos é a área do terreno, considerada pela sua metade, multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte. (Redação dada pela Lei 1.307/77)

**Artigo 162** – A taxa de serviços urbanos tem como base de cálculo o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição. (*Redação dada pela Lei 1.412/79*)

Parágrafo único – Para cálculo da taxa:

- a) em se tratando de terreno construído, somar-se-á à área do terreno à área construída;
- **b**) em se tratando de propriedade em planos horizontais, à parte ideal do terreno correspondente do imóvel, será somada a área de construção de propriedade exclusiva, considerada em dobro, desprezadas as áreas comuns;
- c) em se tratando de terreno cujo resultado obtido na forma deste artigo, "caput", seja superior a  $1.500~\text{m}^2$  (um metro e quinhentos metros quadrados), tomar-se-á o excedente pela sua metade, adicionando-se esse resultado à área de  $1.500~\text{m}^2$  (um mil e quinhentos metros quadrados).

**Artigo 163** – A base de cálculo apurada na forma do artigo anterior, aplicar-se-á a alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) para cada serviço urbano a que se refere o artigo 159.

**Artigo 163** – A base de cálculo apurada na forma do artigo anterior, aplicar-se-á a alíquota de 1% (um por cento) para cada serviço urbano a que se refere o artigo 159. (*Redação dada pela Lei 1.131/73*)

Artigo 163 — O resultado apurado na forma descrita no artigo anterior será multiplicado pelas seguintes alíquotas sobre o valor de referência: (Redação dada pela Lei 1.307/77)

Ŧ	Nos setores A, J e K	0,05697%
H	Nos setores B, I e Corredor Comercial l	0,04558%
Ш	Nos setores C, D, E e Corredores Comerciais	0,03419%
	2 e 3	
IV	Nos setores F. G. G1. G2 e II	0.02849%

Parágrafo único O montante da taxa a recolher, para cada serviço urbano, e em qualquer caso não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do SMVR. (Desdobrado em 2 §§ pela Lei 1.412/79)

**Artigo 163** – O cálculo da taxa de serviços urbanos será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, por metro ou fração, os seguintes índices multiplicados pelo valor de referência: (*Redação dada pela Lei 1.412/79*)

marci	infinedados pero varor de referencia. (Hedação dada peda Ect 1.112/19)				
I	No setor 1	0,0252%			
H	Nos setores 2 e 5	0,0158%			
Ш	Nos setores 3, 4, 6, 10, 12, 13 e 14	<del>0,0139%</del>			
IV	Nos setores 7, 8, 9, 11, 15 e 26	0,0095%			
¥	Nos setores 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24,	<del>0,0063%</del>			
	25, 27, 28, 29 e 30				

(incisos alterados pela Lei 1.426/80)

Ш	Nos setores 3, 4, 6, 10, 12 e 14	<del>0,0139%</del>
<del>IV</del>	Nos setores 7, 8, 9, 11, 13, 15 e 26	0,0095%

(valores atualizados pela Lei 1.492/80)



ESTADO DE SÃO PAULO

I	No setor 1	0,0282%
H	Nos setores 2 e 5	<del>0,0177%</del>
Ш	Nos setores 3, 4, 6, 10, 12 e 14	<del>0,0156%</del>
<u>IV</u>	Nos setores 7, 8, 9, 11, 13, 15 e 26	0,0111%
¥	Nos setores 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24,	0,0071%
	25, 27, 28, 29 e 30	

(valores para custeio da iluminação pública – definido pela Lei 1.567/81)

I	No setor 1	<del>0,0350%</del>
H	Nos setores 2 e 5	0,0219%
H	Nos setores 3, 4, 6, 10, 12 e 14	0,0193%
<del>IV</del>	Nos setores 7, 8, 9, 11, 13, 15 e 26	0,0138%
¥	Nos setores 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24,	<del>0,0088%</del>
	25, 27, 28, 29 e 30	
I	No setor	0,0350%
H	Nos setores 2 e 5	0,0219%
Ш	Nos setores 3, 4, 6, 10, 12 e 14	0,0193%
<del>IV</del>	Nos setores 7, 8, 9, 11, 13, 15 e 26	0,0138%
¥	Nos setores 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24,	0,0088%
	25, 27, 28, 29 e 30	

(Tabela atualizada pela Lei 1688/83) – Taxa de vig pública revogada pela Lei 1.710/84)

SETORES	REMOÇÃO DE LIXO	LIMPEZA PÚBLICA	CONSERV. DE PAVIMENTAÇÃO	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	VIGILÂNCIA PÚBLICA
<del>01</del>	<del>0,0363%</del>	0,0336%	0,0282%	<del>0,0584%</del>	0,0501%
02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 26	0,0228%	0,0211%	0,0177%	0,0365%	<del>0,0314%</del>
16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30	0,0143%	0,0132%	0,0111%	0,0230%	<del>0,0197%</del>

(Tabela atualizada pela Lei 1.762/844)

SETORES	REMOÇÃO DE LIXO	LIMPEZA PÚBLICA	CONSERV. DE PAVIMENTAÇÃO	ILUMINAÇÃO PÚBLICA
01	0,0454%	0,0420%	0,0353%	0,0730%
02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 26	0,0285%	0,0264%	0,0221%	<del>0,0456%</del>
16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30	0,0179%	0,0165%	0,0139%	0,0288%

(Tabela atualizada pelas Leis 1.898/86; 2.147/89; 2.252/90; 2.472/92; 2.693/95; 2.786/96;)

§ 1º Em se tratando de edificações ou conjuntos de edificações de mais de um pavimento, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, a taxa será calculada



#### ESTADO DE SÃO PAULO

- tomando se a testada pelo número de pavimentos, cujo resultado será dividido proporcionalmente entre as unidades autônomas. (Acrescido pela Lei 1.412/79)
- § 2º Quando se tratar de condomínio em planos horizontais, a taxa será calculada tomando-se a testada multiplicada pelo número de unidades autônomas, rateando-se proporcionalmente entre os condôminos. (Acrescido pela Lei 1.412/79)
- § 1º Para imóveis com área total de 1.500 m², quando a testada for superior a 15 (quinze) e inferior a 50 (cinqüenta) metros e desde que a testada exceda o resultado da divisão da área total pela testada padrão 10 (dez) metros, calculado da taxa será feito adotando-se como testada a raiz quadrada da área do imóvel, sobre cujo resultado serão aplicados os índices na forma do "caput" deste artigo. (*Acrescido pela Lei 1.754/84*)
- § 2° Para os imóveis com testada acima de 50 (cinqüenta) e até 100 (cem) metros, os cálculos serão feitos considerando-se apenas 50 (cinqüenta) metros. Quando for superior a 100 (cem) metros, será a testada reduzida à metade. (*Acrescido pela Lei* 1.754/84)
- § 3º Para os imóveis encravados, quando construídos, considerar-se-á como testada a via pública para a qual faça frente o imóvel, e como extensão, para efeito de cálculos da taxas, a medida de frente da respectiva construção. Quando se tratar apenas de terreno, não haverá incidência de taxas. (Acrescido pela Lei 1.754/84)
- § 4º Em se tratando de edificações ou conjuntos de edificações de mais de um pavimento, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, a taxa será calculada tomando-se a testada pelo número de pavimentos, cujo resultado será dividido proporcionalmente entre as unidades autônomas. (*Renumerado pela Lei 1.754/84*)
- § 5° Quando se tratar de condomínio em planos horizontais, a taxa será calculada tomando-se a testada multiplicada pelo número de unidades autônomas, rateando-se proporcionalmente entre os condôminos. (*Renumerado pela Lei 1.754/84*)
- **Artigo 164 –** Para efeito de apuração da base de cálculo em relação ao respectivo terreno deverá ser considerado a sua forma, dimensões e demais características.
- Artigo 164 O montante a recolher, para cada serviço urbano, e em qualquer caso, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do salário de referência. (Redação dada pela Lei 1.307/77)
- **Artigo 164** O montante a recolher, para cada serviço urbano, e em qualquer caso, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do salário de referência. (*Redação dada pela Lei 1.412/79*)
- **Artigo 165** A taxa de serviços urbanos pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, dos avisos-recibos deverá constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- **Artigo 166** O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.
- **Artigo 167** A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal como Dívida Ativa para cobrança executiva.
- **Artigo 168** Aplicam-se a esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária constante do artigo 36 deste Código.

#### ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 169** – Aos contribuintes ou responsáveis são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 37 a 40 deste Código, observando-se todas as disposições neles constantes.

**Artigo 170** – As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

### SEÇÃO II DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS E EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

**Artigo 171** – A roçada, capinação, limpeza de terrenos urbanos e extinção de formigueiros serão executados pela Municipalidade, desde que não cumprida a intimação, pelo proprietário; no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de seu recebimento.

**Parágrafo único** – O custo de serviço de que trata o "caput", será o resultado da soma das horas dispendidas na execução dos serviços, transporte e demais despesas.

## SEÇÃO III DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

- Artigo 172 A taxa de pavimentação tem como fato gerador a prestação dos serviços de pavimentação das vias e logradouros públicos. (vide Leis 1.708; 2.305; 4.076/07; Decreto 47/87)
- § 1º A taxa será devida pelas obras realizadas em vias e logradouros públicos da zona urbana, não abrangendo as ruas não oficiais, nem estradas e caminhos.
- § 2º Entende-se por obras de pavimentação além dos serviços de pavimentação propriamente ditos na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares habituais, ou de terraplanagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna.
  - Artigo 173 A taxa será devida pela execução do serviço de pavimentação:
  - a) em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- **b**) em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo mais adequado às condições de tráfego;
- c) quando a substituição do calçamento, por tipo idêntico ou equivalente, tenha sido imposta por motivo de ordem técnica.
- § 1º Não será realizada a substituição de pavimentação que conte menos de 5 (cinco) anos, a menos que se trata de pavimentação asfáltica executada sem ônus para os proprietários marginais, e que necessite ser substituído por tipo idêntico, ou equivalente por motivos de ordem técnica a juízo da Prefeitura.
- $\S~2^{o}$  Nos casos de substituição de calçamento, do total do custo do serviço, será deduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.
- **Artigo 174** O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio público ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, marginais as vias e logradouros públicos em que ocorrer a execução dos serviços de pavimentação.
- **Artigo 175** O custo dos serviços de pavimentação será cobrado proporcionalmente à testada do imóvel beneficiado.
- $\$   $1^o$  A proporção do custo da pavimentação será de  $\frac{1}{2}$  (metade) para cada um dos confrontantes marginais.
- § 2º Tratando-se de lote de esquina o custo da pavimentação será calculado, tomando-se por base, em cada rua, o número de metros de frente pela metade da rua.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

- **Artigo 176** No caso de área que gozam de isenção tributária, as respectivas cotas correrão por conta da Prefeitura.
- **Artigo 177** Tratando-se de edifício em condomínio, a taxa de pavimentação será calculada de conformidade com o disposto nesse capítulo, e dividida proporcionalmente a parte ideal de cada unidade autônoma.
  - **Artigo 178** Os serviços de pavimentação enquadrar-se-á em dois programas:
  - a) Ordinários;
  - b) Extraordinário.
- $\S 1^{\circ}$  A pavimentação ordinária refere-se a obras preferenciais de interesse e iniciativa do Executivo.
- § 2º A pavimentação extraordinária refere-se a obras de menor interesse geral, solicitadas pelos interessados e executada após o depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.
- **Artigo 179** A taxa de pavimentação será lançada e arrecadada depois de executado o serviço.
- **Artigo 180** A taxa d pavimentação poderá ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês. (alterado pela Lei .......)
- **Parágrafo único** O Executivo fixará o número de parcelas em que a taxa deverá ser recolhida.
- Artigo 181 As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a 5% (cinco por cento) do SMVR.
- Artigo 181 As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do SMVR. (Alterado pela Lei 1.131/73) (vide Lei 1.708 e Decreto 47/87).

## SEÇÃO IV DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

- **Artigo 182** A taxa de colocação de guias e sarjetas tem como fato gerador a prestação dos serviços de colocação de guias e sarjetas em vias e logradouros públicos.
- **Artigo 183** Esta taxa será devida pelo proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos em que ocorrer a execução dos serviços de colocação de guias e sarjetas.
- **Artigo 184** A incidência, a base de cálculo, o lançamento e a arrecadação desta taxa obedecerão as disposições da Seção anterior referentes a taxa de pavimentação.
- **Artigo 185** Tratando-se de lote de esquina, o custo do serviço de colocação de guias e sarjetas, será calculado, tomando-se de base, em cada rua, o número de metros lineares correspondentes ao imóvel.
- **Artigo 186** A taxa de colocação de guias e sarjetas, poderá ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. (*alterado pela Lei* .......)
- **Parágrafo único** O Executivo fixará o número de parcelas em que a taxa deva ser recolhida.

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 187 — As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a 5% (cinco por cento) do SMVR.

**Artigo 187** – As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a <del>10%</del> (dez por cento) do <del>SMVR</del>. (*Alterado pela Lei 1.131/73*)

### SEÇÃO V DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Artigo 188 — Esta taxa tem como fato gerador o serviço de construção de passeios em vias e logradouros públicos e de muros em imóveis edificados ou não, marginais às vias pavimentadas nas quais foram colocadas guias e sarjetas.

**Artigo 188** – Esta taxa tem como fato gerador o serviço de construção de passeios em vias e logradouros públicos e de muros em imóveis edificados ou não, marginais às ruas nas quais existam guias e sarjetas. (*Redação da pela Lei 1.103/73*)

**Artigo 189** – Contribuinte desta é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis beneficiados pelos serviços referidos no artigo anterior.

Artigo 190 A Prefeitura intimará o responsável pelo imóvel a construir o muro e passeio, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da intimação.

**Artigo 190** – A Prefeitura intimará o responsável pelo imóvel a construir o muro e passeio, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da intimação. (*Redação dada pela Lei 1.103/73*)

**Parágrafo único** – Na hipótese de os serviços terem sidos iniciados e não concluídos e não concluídos, dentro do prazo estabelecido no "caput", a critério do Executivo, poderá ser prorrogado o prazo até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anterior.

- **Artigo 191** Decorridos os prazos do artigo anterior, sem que as obras estejam concluídas, ou iniciadas, a Prefeitura executará os serviços.
- § 1º Os serviços serão cobrados pelo preço de custo, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.
- § 1º Os serviços serão cobrados pelo preço de custo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração. (*Redação dada pela Lei 1.103/73*)
  - $\S~\mathbf{2^o}$  A taxa será lançada e arrecadada depois executados os serviços.
- **Artigo 192** A taxa de execução de muros e passeios poderá ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- § 1º As prestações serão iguais e de valores nunca inferiores a 5% (cinco por cento) do SMVR.
- § 1º As prestações serão iguais e de valores nunca inferiores a 10% (dez por cento) do SMVR. (*Redação dada pela Lei 1.131/73*)
- $\S 2^{o}$  O Executivo fixará o número de parcelas em que a taxa deva ser recolhida.

#### SEÇÃO VI DA TAXA DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

(vide lei 1.708/83; Decreto 47/87; 2.305; 4.076/07)

**Artigo 193** – Esta taxa tem como fato gerador o serviço de extensão da rede de iluminação pública.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 194** – Esta taxa será devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, que tendo frente ou entrada para logradouros públicos sejam beneficiados com os serviços de extensão de rede de iluminação pública.

**Parágrafo único** – Consideram-se beneficiados os imóveis situados até 25 (vinte e cinco) metros do último foco de iluminação.

**Artigo 195** – A Prefeitura executará os serviços de extensão de rede de energia elétrica nas vias e logradouros públicos do perímetro urano e em loteamentos definitivamente aprovados.

**Parágrafo único** – A extensão da rede na zona rural poderá ser feita a critério da Prefeitura e desde que haja aprovação de no mínimo 2/3 (dois terço) de interessados.

**Artigo 196** – Esta taxa será coberta pelo custo do serviço executado, proporcionalmente ao número de metros de frente dos imóveis beneficiados.

**Parágrafo único** – A taxa será lançada e arrecadada depois de executados os serviços.

**Artigo 197** – Tratando-se de imóvel em condomínio, a taxa será calculada de conformidade com o artigo anterior e dividida proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

**Artigo 198** – Nos imóveis com possibilidade de subdivisão, a taxa será cobrada por todas as testadas.

**Artigo 199** – A taxa de extensão da rede de energia elétrica poderá ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo único** – O Executivo fixará o número de parcelas em que a taxa deva ser recolhida.

Artigo 200 – As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a 5% (cinco por cento) do SMVR.

**Artigo 200** – As prestações serão iguais e de valor nunca inferior a <del>10%</del> (dez por cento) do <del>SMVR</del>. (*alterado pela Lei 1.131/73*)

## SEÇÃO VII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 201 - A taxa de conservação de estradas municipais destina se à manutenção dos serviços de conservação e reparação de estradas e caminhos municipais.

**Artigo 201 -** A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização do serviço pelo contribuinte. (*Redação dada pela Lei 1.312/77*)

**Parágrafo único** – A base de cálculo desta taxa é o custo dos serviços. (acrescentado pela Lei 1.312/77)

Artigo 202 — O contribuinte da taxa de conservação de estradas municipais é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados na zona rural mesmo que não use estradas municipais.

**Artigo 202** – O contribuinte da taxa de conservação de estradas municipais é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis situados na



ESTADO DE SÃO PAULO

zona rural do Município, com frente para as estradas onde o serviço é executado. (*Redação dada pela Lei 1.312/77*)

Artigo 203 – A taxa anual será cobrada em função da área total do imóvel, de acordo com a seguinte tabela:

	ÁREA DO IMÓVEL	Alíquota S.M.V.R.
<del>I.</del>	<del>Imóvel com área até 2,42 ha</del>	Isento
<del>II.</del>	Imóvel com área acima de 2,42 ha até 48,40 ha por 2,42 ha ou	<del>1,5%</del>
<del>111.</del>	<del>fração</del>	1,370
Ш	Imóvel com área acima de 48,40 ha por 2,42 ha ou fração	<del>1%</del>

Artigo 203 – A taxa anual será cobrada em função da área total do imóvel, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei 1.131/73)

	ÁREA DO IMÓVEL	<del>Alíquota</del>
	AREA DO INIO VEL	S.M.V.R.
<del>I.</del>	<del>Imóvel com área até 2,42 ha</del>	<del>10%</del>
<del>II.</del>	Área excedente à prevista no item anterior, para cada 2,42 ha ou fração	<del>3%</del>

Artigo 203 – A taxa anual será cobrada em função da área total do imóvel, de acordo com a seguinte tabela: (*Redação dada pela Lei 1.312/77*) (*Alterado pelas Leis; 1.432; 1500/80; 1688/83; 1.762/84;1.846/85;1.898/86;* ...)

<i>1.432</i> ;	1500/80; 1688/83; 1.762/84;1.846/85;1.898/86;)	_
	ÁREA DO IMÓVEL	Alíquota
<del>I.</del> <del>II.</del>	Até 2,42 ha Para o excedente, por ha ou fração	S.M.V.R. 8,5% 2,5%
(valore	s atualizados pela Lei 1.412/79)	
	ÁREA DO IMÓVEL	Alíquota S.M.V.R.
<del>I.</del>	Até 2,42 há	<del>11,2%</del>
<del>II.</del> (valore:	Para o excedente, por ha ou fração s atualizados pela Lei 1.432/80)	<del>3,3%</del>
	ÁREA DO IMÓVEL	Alíquota S.M.V.R.
<del>I.</del>	Até 2,42 ha	<del>10%</del>
<del>II.</del> (valore:	Para o excedente, por ha ou fração s atualizados pela Lei 1.500/80)	<del>3%</del>
	ÁREA DO IMÓVEL	Alíquota S.M.V.R.
<del>I.</del>	Até 2,42 ha	<del>11,5%</del>
<del>II.</del> (valore:	<del>Para o excedente, por ha ou fração</del> s atualizados pela Lei 1.688/83)	<del>3,45%</del>
	ÁREA DO IMÓVEL	Alíquota S.M.V.R.
<del>I.</del>	Até 2,42 há	<del>21,91%</del>
<del>II.</del> (valore:	Área excedente à prevista no item anterior, para cada ha ou fração s atualizados pela Lei 1.762/84)	<del>6,58%</del>
	ÁREA DO IMÓVEL	Alíquota s/ valor de referência
<del>I.</del>	até 2,42 ha	<del>77,50%</del>
<del>II.</del>	acima de 2,42 ha até 12,10 ha	4,20%

acima de 12,10 ha até 24,20 ha

Ш.

7,30%



#### ESTADO DE SÃO PAULO

<del>IV.</del>	acima de 24,20 ha até 48,40 ha	4 <del>,80%</del>
<del>V.</del>	acima de 48,40 ha até 72,60 ha	3,35%
<del>VI.</del>	acima de 72,60 ha até 96,80 ha	<del>3,35%</del>
<del>VII.</del>	acima de 96,80 ha até 121,00 ha	4,80%
VIII.	acima de 121,00 ha até 181,50 ha	<del>5,50%</del>
<del>IX.</del>	acima de 181,50 ha até 242,00 ha	<del>3,90%</del>
<del>X.</del>	acima de 242,00 ha até 363,00 ha	<del>3,95%</del>
XI.	acima de 363,00 ha até 484,00 ha	<del>3,95%</del>
XII.	acima de 484,00 ha até 605,00 ha	<del>3,95%</del>
XIII.	acima de 605,00 ha até 726,00 ha	4,90%
XIV.	acima de 726,00 ha até 968,00 ha	<del>3,95%</del>
<del>XV.</del>	acima de 968,00 ha	<del>3,95%</del>

(valores atualizados pela Lei 1.846/85;1.898/86; )

- § 1º O pagamento da taxa será feito, no mínimo em 04 (quatro) prestações iguais, observando-se o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- $\S 2^{\circ}$  O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento da taxa, bem como as épocas e locais de pagamento, serão fixados por Decreto do Executivo.
- $\S~3^o$  As épocas e os locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamento.
- § 4º Poderá o Executivo, dentro do exercício e mediante Decreto, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente na forma do § 1º, a fim de atender às possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral, e desde que não haja prejuízo as programações orçamentárias e financeiras da Prefeitura. Nesta hipótese não será necessária a observância da parte final do "caput" deste artigo.
- **Artigo 204** Quando o imóvel se estender pelos Municípios vizinhos, a taxa será calculada pela parte do imóvel situada no Município.

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

(vide Decreto 47/87 e Leis 1708/83; 2052/88; 2305/91; 4.076/07)

Artigo 205 – A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 206 – A contribuição será devida nos termos da lei específica, que observará os seguintes requisitos mínimos:

- I publicação prévia dos seguintes elementos:
- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada ela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.
- **H** fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

#### ESTADO DE SÃO PAULO

- III regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
- § 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- § 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Artigo 207** Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento, serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração deste período de tempo.
- **Artigo 208** A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.
- **Artigo 209** Os prazos fixados nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.
- **Artigo 210** Os prazos só se iniciam e se vencem em dia de expediente normal da repartição.
- **Artigo 211** As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, sendo fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura e delas constarão sempre os débitos a vencer.
- **Artigo 212** Nos casos de transferência de imóveis já efetuadas a emissão dos avisos-recibos, a alteração do lançamento será feita para vigorar somente a partir do exercício seguinte.
- **Artigo 213** Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações inferiores a r\$1,00 (um cruzeiro).
- **Artigo 214** O salário mínimo para efeito de cálculo neste Código, será o vigente em 31 de dezembro do ano anterior em que for lançado o tributo.
- **Artigo 215** A sigla SMVR usada neste Código significa: Salário Mínimo Vigente na Região.
- **Artigo 216** O Prefeito Municipal é a autoridade competente para apreciar e julgar as reclamações, devendo, para o julgamento de recursos, criar uma Comissão Julgadora, composto de 3 (três) membros, devendo a mesma ser integrada por um representante dos contribuintes, e um Bacharel em Direito, servidor ou não da Municipalidade.
- **Artigo 217** Poderá o Prefeito Municipal celebrar convênio com Instituições Financeiras com sede ou agência no Município para recebimento de tributos.



ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 218** – O débito fiscal, quando inscrito, como Dívida Ativa, para cobrança executiva, será acrescido de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único** – Se o débito for recolhido antes do ajuizamento o acréscimo será reduzido para 10% (dez por cento).

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 219 – Para o exercício de 1974, observar-se-ão os valores constantes dos atuais cadastros imobiliários. (*Revogado pela Lei 1.131/73*)

**Artigo 220** – Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 20 de dezembro de 1972.

HÉLIO PEGORARI Prefeito Municipal